

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO  
IDCC  
**ADVOGADOS** : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.
5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.
6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.
7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.
8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.
9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.
10. Recurso especial parcialmente provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista

# *Superior Tribunal de Justiça*

desempate do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Seção, acompanhando o Sr. Ministro Relator, que realinhou seu voto para dar parcial provimento ao recurso especial, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida integralmente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Vencidos, em relação ao segundo tópico, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Sustentou oralmente pelo recorrente BANCO PANAMERICANO S/A o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO  
IDCC  
**ADVOGADOS** : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. O Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC, em junho de 2007, ajuizou ação civil pública em face do Banco Panamericano, ora recorrente, sustentando a nulidade das cláusulas contratuais que previam a cobrança da tarifa de liquidação antecipada (TLA) de débitos dos correntistas, sob o argumento, em síntese, de que violariam o art. 52, § 2º, do CDC.

Na oportunidade, esclareceu que a tutela jurisdicional requerida objetivava a defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores que celebraram contratos de mútuo e arrendamentos mercantis com o Banco réu e que, na liquidação antecipada dos débitos, para quitar suas dívidas, viam-se obrigados a pagar tarifa unilateralmente fixada, não prevista e em desacordo com disposição legal, em flagrante violação do princípio da boa-fé objetiva.

Em contestação, o Banco Panamericano arguiu preliminares de inépcia da inicial, incompetência absoluta da Justiça Federal, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, sustentou a impossibilidade de aplicação do CDC, bem como a legalidade e não-abusividade da tarifa em questão (fls. 35-153).

Analisada a demanda, o sentenciante de piso reconheceu o direito dos consumidores de liquidar antecipadamente os débitos, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sem necessidade de pagamento da tarifa de liquidação antecipada, condenando o Banco réu a devolver os valores cobrados referentes àquela tarifa (fls. 300-304).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu

# Superior Tribunal de Justiça

parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa abaixo (fl. 413):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ART. 130, DO CPC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 81, *CAPUT*, P. ÚNICO E INC. III, DA LEI 8.078/90. NÃO SE EXIGE APRESENTAÇÃO DE ROL DE FILIADOS OU AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DOS ASSOCIADOS, SUFICIENTE A EXISTÊNCIA LEGAL DA PARTE AUTORA HÁ PELO MENOS UM ANO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INC. IV, DA REFERIDA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO CENTRAL E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AFRONTA AO ART. 52, § 2º, DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. ART. 6º, INC. III, CDC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROCEDÊNCIA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ART. 103, INC. III, CDC. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CC. VERBA HONORÁRIA. ESTABELECIDADA EM VALOR FIXO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente (fls. 433-440), foram rejeitados (fls. 442-448).

Houve interposição de recurso especial pelo Banco Panamericano S/A, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou, em suma, ausência de causa de pedir; necessidade de instrução probatória; equívoco quanto à aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Aduziu que a cobrança da tarifa de liquidação antecipada é expressamente admitida por Resolução do BACEN. Defendeu ser inconcebível a utilização de ação civil pública na Justiça Estadual, tendo em vista o questionamento de atos praticados de acordo com a regulamentação do Banco Central.

Julgado parcialmente provido o recurso, monocraticamente, por este relator, a decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 638-639):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO ESPECIFICADO. SÚMULA Nº 284/STF. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. UNIÃO E BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ENTIDADES REGULADORAS E FISCALIZADORAS. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. ASSOCIAÇÃO.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INDIVIDUAL OU ASSEMBLEAR. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PROCESSO COLETIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA VIA DIFUSO. OBJETO DA CAUSA DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. FORNECEDORAS. APLICABILIDADE DO STF. PRECEDENTES DO STF - ADI 2591. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE CONTATO. PERÍODO ANTERIOR A 10/DEZ/2007. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLARA DISPOSIÇÃO PACTUAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. CDC, LACP E LAP. MICROSSISTEMA JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITÍVEL, NO CASO. EVENTUAL RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS. QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AFASTAMENTO. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. RESTRITA AO AUTOR DE BOA-FÉ. AUTORIA DO MP E DOS ENTES FEDERADOS. ISENÇÃO, POR SIMETRIA. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para verificar a possível afronta ao art. 535 do CPC/73, é necessário que a parte recorrente indique especificamente qual o ponto acerca do qual deixou o tribunal *a quo* de se manifestar, sob pena de configurar deficiência na fundamentação recursal. Súmula nº 284/STF.
2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.
3. A verificação do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de provas pelo magistrado, que se convenceu somente com a documentação juntada, enseja reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. Súmula nº 7/STJ.
4. A União e o Banco Central, apesar de serem, respectivamente, a Pessoa Jurídica envolvida e a autoridade reguladora e fiscalizadora do âmbito financeiro, não possuem interesse jurídico na causa, que versa sobre cobranças e contratos formulados pela instituição financeira.
5. As associações de classe atuam como representantes processuais, sendo obrigatória a autorização individual ou assemblear dos associados - STF, RE 573.232. Esse entendimento, todavia, não se aplica na hipótese de a associação buscar em juízo a tutela de interesses ou direitos difusos - art. 82, IV, do CDC. Súmula nº 83/STJ.
6. É possível o controle de constitucionalidade na via difusa em sede de ação coletiva, desde que opere como causa de pedir ou razão de decidir, não se confundindo com o próprio objeto. Precedentes do STF.
7. A pretensa nulidade de cláusula contratual é plenamente tutelável por ação civil pública, por se tratar de interesses coletivos em sentido estrito, sem eventual restituição direito individual homogêneo. Súmula nº 83/STJ.
8. Nos termos do entendimento do STF, o CDC é aplicável às instituições bancárias - ADI 2.591.
9. É permitida a cobrança da tarifa de quitação (ou liquidação) antecipada até 10/DEZ/2007, desde que expressamente prevista em contrato, sendo completamente vedada sua cobrança a partir dessa data, em face da edição da Resolução CMN nº 3.516/2007. Precedentes.

# *Superior Tribunal de Justiça*

10. Mesmo que ocorrentes as liquidações no período permitido pela CMN, tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação das cláusulas contratuais, assentado que não havia clareza nas informações constantes no instrumento pactuado, está alinhado ao entendimento do STJ. Súmula nº 83/STJ.

11. O Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Ação Civil Pública e a Lei de Ação Popular formam microsistema jurídico cujas lacunas devem ser supridas, primeiramente, dentro desse próprio universo. Assim, prescreve em 5 anos a pretensão reparatória, nos termos do art. 21 da Lei nº 4.717/65 - LAP.

12. A restituição por meio de ação civil pública de valores pagos indevidamente à instituição financeira limita-se ao prazo de 5 (cinco) anos anteriores à sua propositura.

13. Conforme entendimento firmado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, a sentença coletiva tem eficácia em todo o território nacional, não havendo limites geográficos, mas tão-somente limites objetivos e subjetivos.

14. A isenção quanto aos honorários advocatícios prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 beneficia somente o autor que não tenha agido de má-fé, bem como, por simetria, o réu quando o autor seja o Ministério Público ou entes federados. Precedentes.

15. Recurso especial parcialmente provido.

Irresignado, o recorrente interpôs agravo interno, limitando-se a impugnar duas questões: a) afirmou a inépcia da inicial em razão da ilegitimidade da Associação autora; e b) defendeu a legalidade da cobrança da TLA até 10/12/2007, na linha da jurisprudência desta Corte.

Nessa linha, afirmou a necessidade de instruir-se a petição inicial com a ata da assembleia que teria autorizado a Associação autora a ajuizar a ação civil, constando, desse modo, a relação nominal dos associados e indicação dos respectivos endereços, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.494/1997.

Asseverou que uma interpretação teleológica dos arts. 82, IV, do CDC; 5º, V, "b", da LACP; 3º do Estatuto Social do IDCC; bem como do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, conduziria à conclusão de que o Instituto recorrido deveria ter colacionado o rol de associados que se encontravam na condição de consumidores do recorrente.

Defendeu a impossibilidade da Associação atuar como substituta processual na tutela de interesses transindividuais por expressa determinação estatutária, uma vez que o parágrafo único de seu Estatuto delimita a legitimidade da associação autora, que só poderia atuar na "defesa judicial e extrajudicial dos seus associados, em qualquer tribunal, individualmente ou a título coletivo".

Quanto ao outro ponto, o Banco recorrente afirmou a regularidade da previsão da tarifa de quitação antecipada nos contratos bancários, uma vez que era permitida até a edição da Resolução n. 3.516/2007 e da Lei n. 4.595/1964. Acrescentou que a tarifa teria sido

# *Superior Tribunal de Justiça*

livremente pactuada com os clientes, que foram previamente informados de seu valor. Pugnou pelo parcial provimento ao recurso, admitindo-se a cobrança da TLA até 10/12/2007.

Conforme relatado acima, as demais questões trazidas no especial e decididas monocraticamente não foram impugnadas, razão pela qual estão formalmente preclusas.

Levado o recurso à deliberação em sessão realizada em 16/5/2019, decidiu a egrégia Quarta Turma pela afetação do julgamento à Segunda Seção, na forma do permissivo regimental.

Em 26/6/2019, perante a Segunda Seção, após a leitura do voto-relator, pediu vista antecipadamente a eminente Ministra Isabel Gallotti. Em 11/12/2019, oportunidade em que seria proferido o voto-vista, a Segunda Seção, por unanimidade, concluiu pela conveniência de se julgar o próprio recurso especial, circunscrita aos limites da controvérsia devolvida pelo agravo interno, possibilitando, dessa maneira, a sustentação oral dos senhores advogados.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO  
IDCC  
**ADVOGADOS** : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.

1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual.

2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência.

3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.

4. No caso dos autos, a associação ajuizou ação civil pública para defesa dos consumidores em face da instituição bancária, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo, que decorre de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), com titular identificável e objeto divisível.
5. O STF, no julgamento do RE n. 573.232/SC, fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação, ou autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar na qualidade de representante processual. Aqui, a atuação das associações se deu na qualidade de representantes, em ação coletiva de rito ordinário.
6. Inaplicável à hipótese a tese firmada pelo STF, pois, como dito, a Suprema Corte tratou, naquele julgamento, exclusivamente das ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da CF, hipótese em que se faz necessária, para a propositura da ação coletiva, a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.
7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.
8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear.
9. A cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida para as antecipações realizadas antes de 10/12/2007, desde que constante informação clara e adequada no instrumento contratual (Res. CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007), circunstância que deverá ser comprovada na fase de liquidação, particularmente por cada consumidor exequente. Desde 10/12/2007, a cobrança da tarifa é expressamente proibida.
10. Recurso especial parcialmente provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A principal controvérsia deste recurso consiste na verificação da **legitimidade das associações para propor ação civil pública**, tendo em vista a não apresentação do rol de seus filiados.

2.1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a questão afetada pela Segunda Seção, em 28.5.2019, para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, dos REsp's n. 1.438.263/SP, 1.361.872/SP e 1.362.022/SP (Tema 948), de relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, apesar de estar intimamente ligada à matéria que será aqui debatida, com ela não se confunde.

Com efeito, conforme consta da ementa da decisão de afetação do recurso como repetitivo, lá, o ponto controvertido refere-se à **legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública** manejada por associação na condição de substituta processual. Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADEQUAÇÃO OU DISTINÇÃO ENTRE O CASO EM EXAME E AS RAZÕES DE DECIDIR DAS HIPÓTESES JULGADAS PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE 573.232/SC e RE 612.043/PR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TESE.

**1. Delimitação da controvérsia, sobre o tema: "Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual".**

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

# Superior Tribunal de Justiça

(ProAfR no REsp 1438263/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/06/2019)

2.2. Da mesma forma, importa anotar que os recursos especiais n. 1.361.799/SP e 1.438.263/SP, em outra oportunidade eleitos para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, cuja afetação fora cancelada após apresentação de Questão de Ordem pelo ilustre Ministro Villas Bôas Cueva, igualmente, não cuidavam da matéria sobre a qual ora se propõe o exame.

Naqueles recursos, uma das controvérsias consistia em definir a **legitimidade ativa para liquidação/execução individual da sentença coletiva** por quem **não era filiado à associação** autora da ação civil pública, conforme ementa elaborada para o Tema 947.

Nesse rumo, destaco trecho da decisão proferida pelo preclaro Ministro Raul Araújo no REsp n. 1.361.799, noticiando os termos da desafetação (fls. 1233-1234):

A eg. Segunda Seção, na assentada do dia 27/9/2017, em Questão de Ordem, ao decidir desvincular o julgamento do presente, bem como do Resp n.º 1.438.263/SP, do rito de formação de precedentes vinculantes, determinando que seu julgamento se dê no âmbito da eg. Quarta Turma, considerou que o tema da legitimidade ativa de não associado "*já foi analisada por esta Corte em casos análogos, submetidos ao regime dos repetitivos, bastando a sua aplicação ao caso dos autos*" (Ministro VILLAS BÔAS CUEVA, relator da Questão Ordem).

Fez-se referência ao julgamento do REsp n.º 1.243.887/PR (Corte Especial) e do REsp n.º 1.391.198/RS (Segunda Seção) que, analisando sob o rito previsto no artigo 543-C do CPC/1973 casos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, concluíram que, por força da coisa julgada oriunda da fase de conhecimento, os poupadores ou seus sucessores possuem **legitimidade ativa para ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva, independentemente de serem filiados à autora, quando a sentença, como no presente caso, não limitou subjetivamente seu alcance.**

3. No caso em julgamento, o debate é sobre a **legitimidade ativa da própria associação para o ajuizamento da ação civil pública, portanto no âmbito do processo de conhecimento, quando não apresentado o rol de seus filiados.**

Outrossim, saliento que, para o julgamento da lide, faz-se indispensável estudo detido da tese firmada pela Suprema Corte, no julgamento do RE n. 573.232/SC, relativa à **necessidade de apresentação de nominata de associados para ajuizamento de ações coletivas.**

É que a análise proposta permitirá desvendar se tal exigência refere-se apenas às **ações coletivas ordinárias** ou se também as **ações civis públicas** devem obediência àquela condicionante.

# Superior Tribunal de Justiça

No caso que ora se apresenta, será deveras salutar a investigação sobre a que título a associação atua no processo, se em **substituição ou representação dos associados**, resposta que orientará a definição da obrigatoriedade ou não da apresentação do rol de possíveis beneficiários da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Na hipótese, acerca da questão, o acórdão recorrido dispôs (fls. 416-419):

Conforme dispõe o *caput* do art. 81 da Lei n. 8.078/90, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo". **"A defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum", hipótese dos autos.** Inteligência do p. único e inc. III do referido dispositivo legal.

São legitimadas para tanto "as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear" [grifo nosso]. É o que se desprende da leitura do art. 82, inc. IV, da Lei n. 8.078/90.

**Não se exige, pois, apresentação de rol de filiados ou autorização de assembléia dos associados, sendo suficiente a existência legal da parte autora há pelo menos um ano e a finalidade institucional.**

(...)

No mesmo sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE.

- A ação coletiva é o instrumento adequado para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores. *Precédentes*.

- Independentemente de autorização especial ou da apresentação de ré/ação nominal de associados, as associações civis, constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, gozam de legitimidade ativa para a propositura de ação coletiva.

- É regular a devolução do prazo quando, cessado o impedimento, a parte prejudicada demonstra a existência de justa causa no quinquêdimo e, no prazo legal, interpõe o Recurso. Na ausência de fixação judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 CPC.

- A prerrogativa assegurada ao Ministério Público de ter vista dos autos que lhe seja assegurada a possibilidade de compulsar o feito durante o prazo que a lei lhe concede, para que possa, assim, exercer o contraditório, a ampla defesa, seu papel de 'custos legis' e, em última análise, a própria pretensão recursal. A remessa dos autos à primeira instância, durante o prazo assegurado ao MP para a interposição do Especial, frustra tal prerrogativa e, nesse sentido, deve ser considerada justa causa para a devolução do prazo.

(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, REsp.

805277 / RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2008, DJe 08/10/2008)

(...)

**A parte autora é, portanto, legítima para propor a presente ação civil pública, em que se pretende a defesa de interesses individuais homogêneos.**

4. Em relação a tese principal, é bem de ver que o direito processual coletivo, com base constitucional e legal (Lei n. 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor; e Lei n. 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública), possui inegável vertente instrumentalista, afirmada pela disponibilização de institutos eficazes de garantia da ordem jurídica justa.

Dessa feição plural do direito, própria do processo coletivo, sobressai a ideia de solidariedade, que impõe a transformação do modelo clássico de legitimação processual ativa, inadequado à regulação dos conflitos de grupos e coletividades.

É lição comezinha de processo civil que a parte legítima para a propositura da ação, em regra, é o titular do direito material, do objeto da lide, em relação ao réu, sistema que o Professor Celso Agrícola Barbi considera bastante ajustado, uma vez que "o titular de um direito é que melhor sabe se lhe convém reclamá-lo e o momento em que deve fazê-lo" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, p.71). É a "idoneidade de uma pessoa para atuar no processo, devido à sua posição, e mais exatamente, a seu interesse ou a seu ofício" (CARNELUTTI, Francesco *apud* CALDEIRA, Adriano Cesar Braz. *Aspectos processuais das demandas coletivas*. São Paulo: Rideel, 2006).

Na doutrina de Barbosa Moreira, "determinado processo se constitui entre partes legítimas quando as situações jurídicas das partes, sempre consideradas *in statu assertionis* – isto é, independentemente da sua efetiva ocorrência, que só no curso do próprio processo se apurará –, coincidem com as respectivas situações legitimantes" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 58, v. 404, jun./ 1969, p. 10).

Nesse rumo, também é certo que, para algumas hipóteses, o ordenamento jurídico confere legitimidade a quem não é o titular do direito material, fenômeno a que se denominou *legitimação extraordinária*, em oposição à *ordinária*, porque decorrente de situações legitimantes excepcionais previstas pelo ordenamento. O diploma processual de 2015, na segunda parte de seu art. 18, anuncia a legitimação extraordinária, que se materializará na figura do *substituto processual*. Confira-se:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, **salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

5. Assim posta a questão, cumpre, então, traçar a premissa fundamental para a solução da controvérsia deste recurso, que se revelará pela tormentosa distinção entre a *substituição* e a *representação processual*, por muitos consideradas verdadeiras espécies do

gênero *legitimidade extraordinária*, tendo em vista que, em ambos os casos, o *substituto* e o *representante* ingressam em juízo na defesa de direito alheio.

Todavia, deve ser dito que mesmo aqueles que consideram a *substituição* e a *representação* "espécies" de legitimação extraordinária reconhecem as diferenças existentes entre aquelas situações. É que o **substituto** pleiteia a afirmação do direito alheio **em seu próprio nome**, sendo ele mesmo parte (no sentido processual). Por sua vez, o **representante** propõe a demanda **em nome do representado**, com esteio em poderes outorgados pela vontade deste (em regra) ou pela lei. Nessa linha, o representado aparece no processo, tem qualidade de parte e, sendo seu o direito tutelado, pode mesmo demandar diretamente em juízo, sem a participação do representante.

Destarte, o legitimado extraordinário está em juízo para defender direito alheio e, conforme leciona Giuseppe Chiovenda, "como no direito substancial casos se verificam em que se admite alguém a exercer no próprio nome direitos alheios, assim também outro pode ingressar em juízo no próprio nome (isto é, como parte) por um direito alheio" (*Instituições de direito processual civil*. v. II. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 252).

Sobre a questão, elucida o Professor Fredie Didier Jr.:

A principal classificação da legitimação *ad causam* é a que a divide em legitimação ordinária e legitimação extraordinária. Trata-se de classificação que se baseia na relação entre o legitimado e o objeto litigioso do processo. Há legitimação ordinária quando houver correspondência entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado. (...)

Legitimado ordinário é aquele que defende em juízo interesse próprio. "A regra geral da legitimidade somente poderia residir na correspondência dos figurantes do processo com os sujeitos da lide".

**Há legitimação extraordinária (legitimação anômala ou substituição processual) quando não houver correspondência total entre a situação legitimante e as situações jurídicas submetidas à apreciação do magistrado. Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito.**

(*Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial*. In: Revista de Processo, São Paulo, RT, 2014, n. 232.)

Nessa linha de ideias, na expressão "agir em nome próprio", reconhece-se o substituto processual como parte, com todos os poderes, direitos, deveres e ônus que lhe são inerentes. Isso porque o substituto, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência, sendo plenamente possível agir mesmo sem a vontade do substituído, legitimação extraordinária *autônoma*, na classificação, mais uma vez, do célebre Barbosa Moreira (*Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*. In: Revista

dos Tribunais. São Paulo: RT, 1969, n. 404, p. 10).

Ainda, na lição de Antonio Carlos de Araújo Cintra, a *substituição processual* ocorre "quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, na defesa de interesse alheio, de que o seu seja dependente. **Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado**" (*Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. In: Doutrinas essenciais de processo civil. v. 3, out./2011, pp. 455-476*).

Manoel Severo Neto lembra que esse instituto processual é "um direito subjetivo público excepcional, pois, em regra, o direito de ação e contradição vincula-se à titularidade de um direito substancial entrelaçado na lide". (*Substituição processual. Recife: UFPE. [Tese de mestrado], 1997, p. 8*).

Sendo assim, na linha da elucidativa doutrina, depreende-se que o substituto é titular de um direito de ação que pode ser exercido na defesa de direito material do substituído. A consequência de maior relevância é, precisamente, que a regra concreta contida na sentença prolatada no processo incidirá diretamente sobre a esfera jurídica de outra(s) pessoa(s), malgrado possa, por via indireta, atingir a esfera do legitimado anômalo. (ARRUDA ALVIM. *Tratado de direito processual civil. 2. ed. v. 1. São Paulo: RT, 1990, p. 516*).

Ephraim de Campos Junior afirma que, "enquanto o **representante** defende, em juízo, um direito de outrem em nome de outrem, no interesse do representado; o **substituto processual** defende, em juízo, um direito de outrem, em nome próprio (ou seja, um direito do substituído em nome do substituto) e por interesse próprio". Assim, acontece a substituição processual "quando alguém, devidamente autorizado por lei, pleiteia, como autor ou réu, em nome próprio, direito (pretensão) alheio, estando o titular deste direito ausente da ação, como parte" (*Substituição processual. São Paulo: RT, 1985, pp. 38 e 24*).

Referindo-se à específica atuação das associações, a saudosa Professora Ada Pellegrini Grinover, em artigo elaborado sobre o tema, elucidou a questão, diferenciando os institutos, nos seguintes termos:

A distinção entre *representação* e *substituição processual* é clássica, e ambas estão relacionadas com a não coincidência entre o titular do direito material e aquele que defende esse direito em juízo. Ocorre representação quando o *representante age em nome do representado, na tutela do direito deste*; já na substituição processual o *substituto age em nome próprio, na defesa do direito do substituído*.

**Na hipótese de atuação judicial de entidade associativa a título de representante, o ente vai a juízo em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação e os efeitos da sentença ficam circunscritos aos representados.** Trata-se da previsão do art, 5, inc. XXI da Constituição Federal. Trata-se de legitimação ordinária.

**Já na substituição processual, o que ocorre é uma atuação pelo ente coletivo que tem como função precípua a defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos; daí a desnecessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo, como também ocorre com a tradicional legitimidade extraordinária dos sindicatos. E daí, também, a extensão dos efeitos da sentença a todos os substituídos, aplicando-se as regras da coisa julgada próprias dos processos coletivos (arts. 103 e 105 do CDC). Neste caso, a legitimação é extraordinária.**

*(Legitimação das associações às ações coletivas.*  
[http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop\\_cat=95&shop\\_detail=574](http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=95&shop_detail=574))

6. Nessa esteira, tendo em vista, de um lado, uma nova conformação de relações jurídicas e, de outro, o esquema clássico dos meios de solução dos litígios, para tornar o processo um meio eficaz de realização da justiça social nas tutelas coletivas, mostrou-se conveniente e adequado o instituto da *substituição processual*, compatibilizando-se o instrumental (dogmática processual) à finalidade (justiça efetiva). (*A ação civil pública e a tutela dos direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público*. Rev. Fund. Esc. Super. MPDFT Brasília, ano 10, Volume 20, p. 113-141, jul./dez. 2002).

No caso específico dos autos, há uma ação civil pública ajuizada pela associação recorrida, que atua em defesa dos consumidores, em face da instituição bancária, ora recorrente. Conforme reconhecido também pelo acórdão, o objeto de tutela, na hipótese, são direitos individuais homogêneos, que, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, são aqueles de origem comum. Aqui, o titular é identificável e seu objeto é divisível e cindível. O que une os titulares é a origem do interesse ou do direito.

Na linha desse raciocínio é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, há muito externado, o qual posiciona os interesses individuais homogêneos como subespécies de direitos coletivos, conforme se extrai de antigo julgado cuja ementa se reproduz abaixo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

(...)

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

**4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.**

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses

# Superior Tribunal de Justiça

homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

(...)

Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.

(RE-163.231-3/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29/06/2001).

A tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, em que pese tratar-se de clássicos direitos subjetivos divisíveis e disponíveis, justifica-se em razão da prevalência das questões comuns (homogeneidade) e da superioridade em termos de eficácia e de justiça.

Na lição de Kazuo Watanabe, seguindo os ensinamentos de Barbosa Moreira, distinguem-se duas ordens de tutela coletiva: 1ª) a dos interesses e direitos essencialmente coletivos (que se enquadrariam nos difusos, segundo o critério do CDC) e dos coletivos "propriamente ditos" (os coletivos do CDC), e 2ª) a dos interesses ou direitos de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados (correspondendo aos direitos individuais homogêneos). (*CDC comentado. Op. Cit.*, p. 720).

O mesmo autor salienta que, em relação a essa categoria de direitos, embora direitos subjetivos tradicionais (divisíveis e patrimoniais), passíveis, portanto, de atenção individualizada, seu tratamento coletivo se justifica em razão da conveniência dos interesses da coletividade, dada a repercussão e a dimensão marcadamente sociais.

Conforme de conhecimento, o modelo de tutela coletiva doméstico acima referido inspirou-se nas *class actions for damage* norte-americanas, cuja admissibilidade, na tutela dos direitos individuais homogêneos, requer o cumprimento obrigatório de dois pressupostos, a saber: 1) prevalência das questões comuns de fato e de direito, ou teríamos um direito heterogêneo; e 2) superioridade, em eficácia e justiça, da tutela coletiva.

Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade lecionam que, "nas *class actions*, qualquer dos integrantes do grupo, classe ou categoria interessada tem legitimidade para a propositura da ação. Ele atua como 'representante' (*representative*) dos demais interessados, sem que seja necessário que eles expressamente lhe outorguem poderes para tanto" (*Interesses difusos e coletivos - esquematizado*. 3. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 53).

Tratando ainda da conveniência e adequação da tutela coletiva dos interesses e

direitos de natureza homogênea, uma distinção bastante lúcida foi feita pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, em artigo doutrinário, do qual se extrai a seguinte lição:

(...) é preciso que não se confunda defesa de direitos coletivos (e difusos) com defesa coletiva de direitos (individuais). Direito coletivo é direito transindividual (= sem titular determinado) e indivisível. Pode ser difuso ou coletivo *stricto sensu*. **Já os direitos individuais homogêneos são, na verdade, simplesmente direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não desvirtua essa sua natureza, mas simplesmente os relaciona a outros direitos individuais assemelhados, permitindo a defesa coletiva de todos eles.** 'Coletivo', na expressão 'direito coletivo' é qualificativo de 'direito' e por certo nada tem a ver com os meios de tutela. **Já quando se fala em 'defesa coletiva' o que se está qualificando é o modo de tutelar o direito, o instrumento de sua defesa.**

(*Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. In: Revista Forense, v. 329, pp. 147-160*).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado da colenda Terceira Turma de relatoria da eminente Ministra Nancy Andriahi:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. ART. 81, III, DO CDC. CONFIGURAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO. FLUID RECOVERY. ART. 100 DO CDC. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, por meio da qual é questionada a cobrança da tarifa de emissão de boletos/carnê (TEC) e na qual o recorrido foi autorizado a liquidar e executar a sentença de procedência, atendidas as condições do art. 100 do CDC.

2. O propósito recursal consiste em determinar se: a) o acórdão recorrido padecia de contradição; b) os embargos de declaração foram opostos pelo recorrente com propósito protetatório; c) os direitos veiculados na inicial possuem a natureza de interesses individuais homogêneos; d) o Ministério Público tem legitimidade para promover a liquidação e a execução da sentença de procedência da ação coletiva de consumo que verse sobre interesses individuais homogêneos.

(...)

**6. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.**

**7. A divisibilidade e a presença de notas singulares são também características fundamentais dos interesses individuais homogêneos, as quais não os desqualificam como interesses coletivos em sentido amplo ou impedem sua tutela em ação civil coletiva de consumo, pois são matérias examinadas nas ações individuais de cumprimento.**

**8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e**

**transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.**

9. A recuperação fluida (fluid recovery), prevista no citado art. 100 do CDC, constitui específica e acidental hipótese de execução coletiva de danos causados a interesses individuais homogêneos, instrumentalizada pela atribuição de legitimidade subsidiária aos substitutos processuais do art. 82 do CDC para perseguirem a indenização de prejuízos causados individualmente aos substituídos, com o objetivo de preservar a vontade da Lei e impedir o enriquecimento sem causa do fornecedor que atentou contra as normas jurídicas de caráter público, lesando os consumidores.

(...)

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1599142 SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)

7. Após o destaque preponderantemente doutrinário da questão relativa aos legitimados extraordinários, impende analisar os termos do julgamento do **RE n. 573.232/SC**, invocado pelo ora recorrente, principalmente os contornos fáticos que lhe serviram de base, para, então, extrair a sua *ratio decidendi*.

Pois bem, no recurso extraordinário ressaltado, a demanda teve origem em ação ordinária ajuizada pela Associação Catarinense do Ministério Público em face da União, com pedido de que fosse reconhecido o direito à complementação da gratificação eleitoral. Na oportunidade, conforme destacado na própria inicial da ação, a associação atuava como **representante processual** dos promotores, tendo sido oportunamente juntada lista com o nome dos associados que autorizavam o ajuizamento da ação de conhecimento.

Com o julgamento procedente do pedido, associados que não fizeram parte da mencionada lista autorizativa pretenderam utilizar aquela sentença como título executivo. Inconformada com as execuções iniciadas por terceiros, a executada recorreu ao STF (RE n. 573.232/SC) alegando violação ao art. 5º, XXI, da CF/1988, uma vez que os beneficiários daquele título judicial seriam apenas os associados cujos nomes constavam da lista que autorizou a atuação da representante.

Como se sabe, julgado o recurso, este foi parcialmente conhecido pelo Plenário do STF, que fixou a tese segundo a qual é necessária a apresentação de ata de assembleia específica, com autorização dos associados para o ajuizamento da ação ou a autorização individual para esse fim, sempre que a associação, em prol dos interesses de seus associados, atuar **na qualidade de representante processual**.

Confira-se a ementa do julgado mencionado:

**REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso**

**XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

*(RE 573.232, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, RPUBLIC 19-09-2014)*

Nos termos daquele julgamento, certo é que a apreciação da Suprema Corte restringiu-se à atuação das associações na qualidade de representantes, **não tendo sido objeto do debate a atuação como substitutas processuais**, com fundamento no art. 82, IV, do CDC e Lei n. 7.347/1985, art. 5º, V.

Todavia, importa também destacar que, por ocasião do julgamento do **RE n. 612.043/PR**, igualmente mencionado pelo ora recorrente, que tratava da legitimidade para liquidação das sentenças em ação coletiva, reforçou-se o entendimento da **não exigência da debatida autorização assemblear ou específica** como requisito para a legitimidade das associações no ajuizamento das ações civis públicas.

De fato, proferido o voto pelo distinto Ministro relator, vieram os debates e os votos dos demais integrantes da Corte, pondo-se com clareza o entendimento acerca do tema, conforme os trechos abaixo destacados:

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –**

**Presidente, apenas para ressaltar os parâmetros objetivos do caso e, também, o subjetivo: a ação ajuizada foi ordinária e não civil pública. Portanto, não estamos a discutir a representação pela associação, considerada a ação civil pública. (...) Pronunciei-me, no voto – e não foi um voto muito longo, porque é preciso, em benefício dos jurisdicionados, conciliar celeridade e conteúdo –, no sentido do desprovimento do recurso, sublinhando este dado: não se está ante situação jurídica retratada em ação civil pública.**

(...)

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu só queria marcar essa diferença que Vossa Excelência mesmo marcou, que me parece fundamental.**

(...)

**“A ação coletiva aqui referida como de rito ordinário não se confunde com a ação coletiva proposta de acordo com o regramento do processo coletivo brasileiro, Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor”.**

(...)

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –** Ministro, a única distinção, conforme percebi – e não tive a oportunidade de ler todo o voto do ministro Ricardo Lewandowski, mas apenas a tese sugerida –,

considerada a tese em si e o que proporei, diz respeito à ressalva, que não faço. Não faço na tese, mas no corpo do voto. **Ou seja, a controvérsia dirimida pelo Supremo não abrange situações que envolvam ação civil pública.**

(...)

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -**

**E devo até dizer que o Ministro Marco Aurélio, na sessão de quinta-feira, hoje também, ao realçar alguns pontos do seu voto, foi expresso ao anotar que estamos diante de uma situação em que aqui é uma ação específica. Isso consta do voto. E isso é importante, porque nós temos adotado exatamente a visão minimalista.**

(...)

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER -**

(...)

19. Assinalo, desde logo, em conformidade com a regra dos julgamentos colegiados que exige a convergência dos votos da maioria na fundamentação para a formação do precedente judicial, que **o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da repercussão geral do recurso extraordinário nº 573.232/SC, resolveu e definiu a interpretação do art. 5º, inciso XXI, da CRFB, entendendo, por maioria, exigível a autorização direta dos beneficiários da representação processual, quando incorrente a autorização assemblear, vedada a autorização genérica prevista em estatuto. Desse modo, o precedente formado na referida repercussão geral aplica-se somente para o caso previsto no art. 5º, XXI, da CF. Por outras palavras, naquela oportunidade não se tratou sobre a questão da substituição processual, em ação coletiva, como prevista nos arts. 129, III, e §1º, da CF, ou em outros contextos de ação coletiva ajuizada por substituição processual. Isso porque, consabido, nos processos coletivos a substituição processual é figura autônoma e independente de autorização.**

20. Nesse ponto, outra distinção deve ser feita, para evitar interpretações extensivas equivocadas do referido precedente, como, inclusive, já vem ocorrendo na prática jurisdicional de outros tribunais, a exemplo do julgamento ocorrido no RESp 1165040/GO pelo Superior Tribunal de Justiça. **A distinção é no sentido de que a decisão tomada no julgamento do RE 573.232/SC e o presente caso tratam da hipótese de ação coletiva ajuizada por entidade associativa de caráter civil na qualidade de representante processual, que possui um disciplina jurídica própria, a teor do que prescreve o art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Todavia, o mesmo não pode ser dito para as hipóteses de atuação das entidades associativas de caráter civil na qualidade de substituto processual, cuja disciplina jurídica incidente deve ser aquela prevista no microssistema de tutela coletiva, integrado pela Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.**

**Isso deve ficar claro, porque, como dito, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos (RESp 118454/SC, Edcl no AgRg no Ag 1.153.529/GO, RESp 1129023/SC), está exigindo autorização expressa dos associados para a defesa de seus direitos em juízo, seja individualmente seja por autorização assemblear, nas hipóteses de ação coletiva ajuizada por associações na qualidade de substituto**

**processual. Esse fato jurídico limita o papel da participação democrática da sociedade civil na tutela e promoção dos direitos e interesses coletivos, ou seja, compromete a função relevante que o associativismo traz no desenvolvimento dos direitos em sociedade democrática, que deve incentivar o uso dos instrumentos e procedimentos de acesso direto à gestão dos direitos** (Nesse sentido: Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4, 10º ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 210).

(...)

22. Senhora Presidente, a grande dificuldade que aqui se apresenta, na minha visão, é que estamos a apreciar tese - e nesse ponto estou inteiramente de acordo com o voto brilhante do eminente Relator - restrita à representação processual, quando a ação foi proposta por associação em substituição processual. **Compartilho do entendimento do Relator de que a autorização é premissa necessária para a representação processual. Já a atuação das associações no ajuizamento de ações coletivas na condição de substitutas processuais se faz em outro âmbito.**

Ainda que na espécie eu entenda que o título executivo se formou com a associação na condição de substituta processual, a fase é de cumprimento da sentença, e, como bem colocou o Ministro Marco Aurélio, o recurso extraordinário veio por violação, nesse ponto, do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e nessa ótica lhe foi reconhecida repercussão geral, e há de ser apreciado.

Assim, na linha do nosso precedente, o Recurso Extraordinário nº 573.232, eu acompanho, como o fiz na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio, fazendo as distinções, de qualquer modo, entre o instituto da substituição processual e o instituto da representação processual, para entender que, no inc. XXI do art. 5º da Carta Política, está em jogo a representação processual, em que há necessidade de autorização prévia.

*(RE 612043, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)*

Da ementa do julgamento, constou o que segue:

**EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.** Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

*(RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)*

Ademais, cumpre assinalar que a questão fora definitivamente esclarecida no julgamento de embargos declaratórios interpostos, quando, então, o eminente Ministro Marco Aurélio, uma vez mais, realçou a distinção entre a *substituição* e a *representação processual*. Na ocasião, acolhendo o recurso, por unanimidade, o Tribunal Pleno assentou tratar o art. 5º, XXI, CF/1988 das hipóteses de *representação processual*, direcionando, assim, a extensão

# Superior Tribunal de Justiça

das teses eleitas como de repercussão geral (82 e 499).

Naquela toada, o douto Ministro Relator salientou, inclusive, a desnecessidade de modulação dos efeitos daquela decisão, ante a ausência de alteração de jurisprudência dominante, nos seguintes termos:

**Por fim cumpre prestar esclarecimento quanto ao alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto.**

Atendem para os debates constantes das páginas 119 a 121 do acórdão formalizado, das quais colho o seguinte trecho:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

**O que não julgamos foi a problemática da ação civil pública. Por isso, não devemos inserir, na tese, algo a respeito.**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Estou de acordo também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -

Mas será que fica? Eu me satisfaria, por exemplo, se nós disséssemos: não abrangendo a ação coletiva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

**A tese que propus é alusiva à ação coletiva de rito ordinário. A ação civil pública tem rito todo próprio**

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

**Na tese, na própria tese, refiro-me, categoricamente, à ação coletiva de cobrança de rito ordinário.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Eu trabalho no Supremo com respeito sempre ao que propõe o Relator. Se Sua Excelência está assegurando que, na tese proposta e no voto que desenvolve, o tema está circunscrito a esse processo de conhecimento de rito ordinário...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

**Essa espécie de ação.**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI -

**Então eu me dou por satisfeito, porque a tese tem que ser realmente minimalista.**

(RE 612043 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PUBLIC 06-08-2018)

Cumpra ainda salientar que o Supremo, em alguns julgados, teve a oportunidade de expressamente realizar o *distinguishing* aqui apresentado, afastando, por consequência, a aplicação dos entendimentos dos recursos extraordinários aqui analisados.

Nessa ordem de ideias, destaco o julgamento de duas reclamações (Rcl n. 28.246/SP e 28.213), cuja relatoria coube ao ilustre Ministro Dias Toffoli, que assim dispôs, no que nos interessa:

Cuida-se de reclamação constitucional ajuizada por KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO em face de decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP), “a fim de garantir a autoridade dos julgados que se encerram nos acórdãos proferidos pelo Plenário do

# Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 573.232 e 612.043 (ambos no regime da repercussão geral da questão constitucional)”

(...)

Requer que seja julgada procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado, determinando-se a aplicação do entendimento fixado no RE nº 573.232/SC-RG. Sucessivamente, pleiteia que seja anulado o ato reclamado para que se dê trânsito ao recurso extraordinário para que o STF decida sobre a matéria.

(...)

É o relatório. Decido.

(...)

**A norma de interpretação constitucional firmada pelo STF no RE nº 573.232/SC-RG tem como referência ação coletiva submetida ao rito ordinário, na qual, conforme assentado pelo Min. Marco Aurélio - tanto no precedente de repercussão geral, quanto no RE nº 612.043/PR -, a legitimidade “concernente às associações [...] encerra situação de representação processual a exigir, para efeito da atuação judicial da entidade, autorização expressa e específica dos membros”, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88.**

**Não há pertinência entre a norma de interpretação constitucional firmada pelo STF no RE nº 573.232/SC, na sistemática da repercussão geral, e a temática da presente reclamação, porquanto o debate proposto não tem origem em ação coletiva submetida ao rito ordinário ajuizada por associação.**

**Diferentemente, da própria narrativa apresentada na peça vestibular, bem como dos documentos juntados aos autos, a matéria controvertida tem como referência ação civil pública, cuja legitimidade ativa ad causam das associações possui sedes materiae na legislação infraconstitucional, em especial na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.078/90.**

*(Rcl 28213, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 25/10/2017, Publicação: 31/10/2017) e Rcl 28246, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 26/10/2017, Publicação: 30/10/2017)*

Na mesma toada é o acórdão abaixo, recentemente publicado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.03.2020. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E FILIAÇÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. TEMA 499 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICÁVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da legitimidade ativa das associações para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses de seus associados, independentemente de autorização expressa dos associados e filiação anterior à propositura da ação.

2. Inaplicável o Tema 499 da Repercussão Geral por ausência de identidade entre as matérias trazidas na espécie e a tratada no RE 612.043.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

# Superior Tribunal de Justiça

(ARE 1233647 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PUBLIC 14-09-2020)

Interessante lembrar, ainda, outra oportunidade em que o STF reconheceu a distinção da natureza de atuação das associações e, com base nisso, inclusive, afastou repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Refiro-me ao ARE n. 901.963/SC, de relatoria do ilustre Ministro Teori Zavascki, cujo tema era o seguinte (Tema 848):

Legitimidade ativa para a execução de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública promovida por associação da qual o exequente não fazia parte à época da propositura da demanda de conhecimento.

Com efeito, analisada a matéria, por maioria, a Corte atestou **não tratar de hipótese de representação processual fundada no art. 5º, inciso XXI, da CF**, cuidando, assim, de matéria infraconstitucional relativa à coisa julgada decorrente de **ação civil pública proposta por associação, na qualidade de substituta processual, com base no CDC**.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC.

2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente *sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados*. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013).

3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de **ação civil pública ajuizada por associação**, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso extraordinário.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de

repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 901963 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO PUBLIC 16-09-2015 )

8. Feitos esses esclarecimentos, com base nos fundamentos dos julgados dos recursos extraordinários que cuidaram da questão que ora se analisa, é possível extrair que a tese neles sufragada, de fato, diz respeito a ação coletiva proposta por associação, no caso específico de **representação**, previsto no art. 5º, XXI, da CF/1988, e não de legitimação extraordinária, na vertente **substituição**, com arrimo no art. 82 do CDC, caso destes autos.

Como realçado, a atuação das associações em processos coletivos pode se verificar de duas maneiras: (a) por meio da ação coletiva ordinária, hipótese de representação processual, com base no permissivo contido no art. 5º, inciso XXI, da CF/1988; ou (b) ou por intermédio da ação civil pública, agindo a associação nos moldes da substituição processual prevista no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Na linha desse raciocínio já eram os julgados das Turmas de Direito Privado anteriores ao precedente do Supremo Tribunal Federal, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. HIPERVULNERÁVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONFECÇÃO NO MÉTODO BRAILLE. NECESSIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO PLENA E ADEQUADA. EFEITOS DA SENTENÇA. TUTELA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS STRICTO SENSU. SENTENÇA QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. DANO MORAL COLETIVO. INOCORRÊNCIA.

**1. Na ação coletiva ajuizada por associação em defesa de interesses difusos e coletivos stricto sensu, em que toda uma coletividade de deficientes visuais será beneficiada pelo provimento jurisdicional, inclusive com eficácia prospectiva, revela-se a natureza transindividual da discussão e a atuação da entidade no campo da substituição processual, o que afasta a necessidade de identificação dos seus associados.**

2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece entre os direitos básicos do consumidor, o de ter a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e, na oferta, que as informações sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa (art. 31), devendo as cláusulas contratuais ser redigidas de maneira clara e compreensível (arts. 46 e 54, § 3º).

3. A efetividade do conteúdo da informação deve ser analisada a partir da situação em concreto, examinando-se qual será substancialmente o

conhecimento imprescindível e como se poderá atingir o destinatário específico daquele produto ou serviço, de modo que a transmissão da informação seja adequada e eficiente, atendendo aos deveres anexos da boa-fé objetiva, do dever de colaboração e de respeito à contraparte.

4. O método Braille é oficial e obrigatório no território nacional para uso na escrita e leitura dos deficientes visuais e a sua não utilização, durante todo o ajuste bancário, impede o referido consumidor hipervulnerável de exercer, em igualdade de condições, os direitos básicos, consubstanciando, além de intolerável discriminação e evidente violação aos deveres de informação adequada, vulneração à dignidade humana da pessoa deficiente.

5. É cabível, em tese, por violação a direitos transindividuais, a condenação por dano moral coletivo, como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).

6. Na hipótese, apesar de a forma de linguagem, por meio da leitura do contrato, não ser apta a exaurir a informação clara e adequada, não decorreram outras consequências lesivas além daquelas experimentadas por quem, concretamente, teve o tratamento embaraçado ou por aquele que se sentiu pessoalmente constrangido ou discriminado, haja vista que a instituição financeira seguiu as diretrizes emanadas pelo próprio Estado, conforme Resolução n.

2.878/2001 do Bacen.

7. Os efeitos e a eficácia da sentença, na ação coletiva, não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Precedentes.

8. A sentença prolatada na presente ação civil pública, destinada a tutelar direitos difusos e coletivos stricto sensu, deve produzir efeitos em relação a todos os consumidores portadores de deficiência visual que litiguem ou venham a litigar com a instituição financeira demandada, em todo o território nacional.

9. Recursos especiais parcialmente providos.

*(REsp 1349188/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2016)*

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA PARA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES DE VALOR IGUAL OU SUPERIOR A CINCO MIL REAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INOCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

**1. Demanda coletiva proposta por associação nacional postulando o reconhecimento da abusividade da cobrança de tarifa pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul) para a compensação de cheques emitidos com valor igual ou superior a R\$ 5.000,00.**

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

**2. A regra do artigo 81, inciso III, do CDC autoriza expressamente a defesa coletiva dos chamados direito individuais homogêneos.** Doutrina e jurisprudência.

# Superior Tribunal de Justiça

3. Não conhecimento do recurso especial quando a orientação do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n.º 83/STJ.
4. A Resolução n.º 3.919/10, veda expressamente a cobrança de tarifas em contraprestação de serviços essenciais às pessoas naturais.
5. Não demonstrada a efetiva prestação de serviço especial a justificar a cobrança da referida taxa de compensação de cheques, deve ser reconhecida a sua abusividade.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.  
(REsp 1208567/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

No que respeita à incidência do precedente criado pelo Supremo Tribunal Federal, saliento que o entendimento aqui expressado reflete o anunciado pela egrégia Terceira Turma em alguns julgados, conforme se observa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplica às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.**

2. Consoante a jurisprudência do STJ, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1441016/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCINDIBILIDADE. SUCESSÃO PROCESSUAL NO PÓLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. Não se aplica ao caso vertente o entendimento sedimentado pelo STF no RE n. 573.232/SC e no RE n. 612.043/PR, pois a tese firmada nos referidos precedentes vinculantes não se aplicam às ações coletivas de consumo ou quaisquer outras demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos. Ademais, a Suprema Corte acolheu os embargos de declaração no RE n. 612.043/PR para esclarecer que o entendimento nele firmado alcança tão somente as ações coletivas submetidas ao rito ordinário.**

2. O microsistema de defesa dos interesses coletivos privilegia o

# Superior Tribunal de Justiça

aproveitamento do processo coletivo, possibilitando a sucessão da parte ilegítima pelo Ministério Público ou por algum outro colegitimado, mormente em decorrência da importância dos interesses envolvidos em demandas coletivas.

3. Agravo interno desprovido.

*(AgInt no REsp 1719820/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)*

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. DESNECESSIDADE. ESTATUTO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. OUTROS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO ERRO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESES REPETITIVAS.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de todos os consumidores e por meio da qual é questionada a cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos, como multa e juros de mora, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente. 2. Recurso especial interposto em: 15/09/2016; conclusos ao gabinete em: 30/01/2017; julgamento: CPC/15.

(...)

8. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.

**9. As teses de repercussão geral resultadas do julgamento do RE 612.043/PR e do RE 573.232/SC tem seu alcance expressamente restringido às ações coletivas de rito ordinário, as quais tratam de interesses meramente individuais, sem índole coletiva, pois, nessas situações, o autor se limita a representar os titulares do direito controvertido, atuando na defesa de interesses alheios e em nome alheio.**

10. Verificar se o estatuto da autora somente previa a possibilidade de defesa de seus associados demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada pela Súmula 5/STJ.

11. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Tese repetitiva.

12. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

*(REsp 1649087/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)*

Por oportuno, do voto proferido pela eminente Ministra Nancy Andrichi extrai-se

o seguinte:

Referidas teses não alcançam, todavia, as ações coletivas de consumo ou quaisquer outras que versem sobre **direitos individuais homogêneos**.

De fato, em recentíssimo julgado, o Tribunal Pleno do STF acolheu, por unanimidade, embargos de declaração para prestar esclarecimento sobre a extensão de referidas teses de repercussão geral.

Na ocasião, o e. Min. Marco Aurélio, Relator, fez questão de frisar a desnecessidade de modulação dos efeitos, ante a ausência de alteração de jurisprudência dominante. Ressaltou, quanto ao ponto, que:

[...] cumpre prestar esclarecimento quanto ao **alcance da tese, a qual se mostra restrita às ações coletivas de rito ordinário**. O que articulado no tocante às ações civis públicas foi enfrentado quando do julgamento do extraordinário. Salientei a distinção no voto. [...]

**O que não julgamos foi a problemática da ação civil pública. Por isso, não devemos inserir, na tese, algo a respeito.**

(STF, RE 612043 ED, Tribunal Pleno, DJe 03/08/2018, sem destaque no original)

**Por conseguinte, as teses referentes aos citados RE 573.232/SC e RE 612.043/PR de Repercussão Geral no STF somente interessam às ações coletivas de rito ordinário, relacionadas à circunstância de associação defender, em nome alheio, seus associados, no regime de representação processual.**

Dessa forma, não modificam a disciplina das tutelas coletivas de interesses individuais homogêneos, que continua seguindo as regras do CDC, especialmente no que se aos requisitos para a legitimidade ativa da associação, previstos no art. 84, IV, de referido diploma legal, e à extensão subjetiva dos efeitos da sentença, de abrangência *erga omnes*.

No mesmo rumo dos julgados destacados acima é o entendimento da Primeira Seção, conforme se observa, exemplificadamente, da ementa que se reproduz abaixo, em que o colegiado, discutindo a legitimidade para a impetração de mandado de segurança, fundamenta o "afastamento da tese" na **condição de substituto processual** da associação impetrante e conclui, nessa esteira, pela **desnecessidade da apresentação de autorização dos substituídos** ou mesmo de lista nominal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 200551010161509 IMPETRADO PELA ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO - AME/RJ. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 499 DO STF. ART. 2º-A DA LEI Nº 9.494/97. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO COLETIVO AOS ASSOCIADOS FILIADOS ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. DISTINGUISHING. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

1. O óbice previsto na Súmula nº 7/STJ tem sido aplicado por esta Corte Superior nos casos em que o Tribunal de origem afasta a legitimidade ativa por não ser o exequente pertencente à categoria de oficial, mas de praça, razão pela qual não seria beneficiado pela decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 200551010161509, impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ, hipótese diversa do presente caso, em que o Tribunal de origem afastou a legitimidade do exequente ao argumento de que o nome do agravado não constava da lista de associados juntada quando da impetração do mandado de segurança coletivo, e que a filiação somente ocorreu após a impetração do writ.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Por tal razão, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.

3. Inaplicável ao presente caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 612.043/PR (Tema nº 499), pois trata exclusivamente das ações coletivas ajuizadas sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados, nos termos do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97. In casu, o processo originário é um mandado de segurança coletivo impetrado por associação, hipótese de substituição processual (art. 5º, LXX, da Constituição Federal), situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual).

4. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp 1841604/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020)*

Acerca da não incidência do entendimento firmado pela Suprema Corte no recurso extraordinário mencionado (RE n. 612.043/PR), pondera o preclaro relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

**Referido entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembléia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados.**

Nesta situação, qual seja representação processual, a sentença proferida na ação coletiva restringe-se aos associados que detinham a condição de

# *Superior Tribunal de Justiça*

filiados e constaram da lista de representados apresentada no momento do ajuizamento da ação, por expressa determinação legal prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.

9. Voltando ao caso dos autos, vale dizer que a ação proposta na origem tem como escopo a defesa de direitos e interesses homogêneos de uma universalidade de consumidores que, embora também sejam, ontologicamente, direitos individuais, mereceram tratamento especial do ordenamento jurídico, que se expressa pela legitimação extraordinária do substituto processual.

Com base em todo exposto, verifica-se a impossibilidade de, no caso em análise, incidir o entendimento firmado no RE n. 573.232/SC, em repercussão geral.

Isso porque, conforme exhaustivamente demonstrado, o precedente da Corte Suprema se direcionou exclusivamente às demandas coletivas em que as Associações autoras atuam por representação processual, não tendo aplicação aos casos em que agem em substituição.

Dessarte, na pretensão deduzida na presente demanda, diversamente do julgamento do STF, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação.

No mesmo sentido, outros julgados desta Corte, bastante recentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. 2. NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É POSSÍVEL PLEITEAR DANOS MORAIS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS EM NOME DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES. 3. AFERIÇÃO ACERCA DO RECOLHIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA QUE A AGRAVADA ATUASSE EM JUÍZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA

# Superior Tribunal de Justiça

DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. 7. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 8. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as associações constituídas na forma do art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados" (REsp 879.773/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 13/5/2008).**

**2. De fato, "por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear" (REsp 1.649.087/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 4/10/2018).**

(...)

8. Agravo interno desprovido.

*(Aglnt nos EDcl no REsp 1807332/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

**1. Reconhecimento, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da legitimidade da associação civil - independentemente de autorização expressa da assembleia ou do substituído - para ajuizar ação coletiva, na condição de substituta processual, em defesa de direitos individuais homogêneos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor.**

2. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*(Aglnt no REsp 1773265/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS DE PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO POR ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 284/STF E 211/STJ.

(...)

**V - Ademais, percebe-se que o entendimento do Tribunal de origem se encontra em conformidade com a orientação do STJ, no sentido de que, no mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos. A propósito: Aglnt no REsp 1.844.710/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 21/8/2020.**

(...)

VII - Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1849551/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, **DJe 22/10/2020**)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ASSOCIADO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIFERENÇAS SALARIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS AO WRIT COLETIVO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.

(...)

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Associação, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da Ação Coletiva, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo acima referido, deverá alcançar todos os integrantes da categoria. (Aglnt no AREsp 1.304.797/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).**

(...)

CONCLUSÃO 8. Agravo em Recurso Especial da Fazenda Pública e São Paulo Previdência conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Recurso Especial dos particulares provido para fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança Coletivo.

(REsp 1858388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2020, **DJe 21/08/2020**)

**10.** Em âmbito legislativo, importa, a meu juízo, referenciar os projetos de lei oriundos da Câmara dos Deputados que pretendem conferir nova disciplina à Ação Civil Pública.

Em primeiro lugar, ainda que por valor histórico, uma vez que sua tramitação encontra-se estagnada desde o ano 2010, rememoro o PL n. 5139/2009, fruto de trabalho coordenado pela Professora Ada Pellegrini Grinover e apresentado ao então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, no final de 2002.

Como adiantado, a proposição aguarda deliberação de recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados desde maio de 2010, importando, no entanto, salientar

# Superior Tribunal de Justiça

que seu art. 6º, tal como redigido, apresenta o rol de legitimados a propor a ação e prevê, em seu inciso VII, a dispensa de autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros quando se tratar de demanda ajuizada pelas associações civis.

Leia-se:

Art. 6º. São legitimados concorrentemente para propor a ação coletiva:

(...)

VII - as associações civis e as fundações de direito privado legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, para a defesa de interesses ou direitos relacionados com seus fins institucionais, **dispensadas a autorização assemblear ou pessoal e a apresentação do rol nominal dos associados ou membros.**

No mesmo rumo, devem ser registradas propostas de renovação das normas referentes à Ação Civil Pública bem mais contemporâneas.

Com efeito, em outubro deste ano (2020), o Deputado Federal Marcos Pereira propôs à Câmara dos Deputados o PL n. 4778/2020, que dispõe sobre a nova Lei de Ação Civil Pública e que, da mesma forma que o projeto de 2009, apresenta rol de legitimados e, especificamente quanto a associações, condiciona sua legitimidade à apresentação de autorização expressa de seus associados.

Acerca da questão, ousou dizer que, em princípio, conforme se verificará abaixo, sem qualquer desprestígio ao projeto que indiscutivelmente aperfeiçoa sobremaneira a sistemática das ações coletivas, da forma como redigido, o artigo de lei que prevê as associações como um dos legitimados ao ajuizamento das ações coletivas apresenta considerável potencial para o surgimento de dúvidas acerca de sua incidência. Com efeito, a meu ver, da leitura simples do dispositivo é possível cogitar que a disciplina da questão estaria em sentido oposto ao entendimento firmado no âmbito da Corte Suprema, cujo entendimento não generaliza a obrigatoriedade da autorização expressa.

Confira-se o teor do dispositivo em questão:

Art. 4º. São legitimados para esta ação:

(...)

V – as associações, que tenham representatividade adequada e que incluam dentre seus fins institucionais a defesa dos direitos protegidos por esta lei, **sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear.**

Nos termos de pronunciamento feito pelo relator na Casa Legislativa de origem, o projeto de lei é fruto da "apresentação *ipsis litteris* do texto sugerido ao Congresso Nacional pelo grupo de trabalho do CNJ", composto por ilustres juristas deste País, sob a coordenação da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, instituído em setembro de 2019 (Portaria 152/CNJ),

# *Superior Tribunal de Justiça*

com o objetivo de apresentar propostas voltadas para o aprimoramento da atuação do Poder Judiciário nas ações de tutela de direitos coletivos e difusos.

Em nota publicada no *site* do CNJ, a notável Professora Teresa Arruda Alvim, relatora do Grupo de Trabalho, comentou o papel das associações e as condições a elas impostas para legitimamente atuarem na defesa dos direitos de seus associados. Apesar de não se referir especificamente à necessidade da autorização prevista no inciso V do art. 4º do PL, penso ser sempre válido o conhecimento de suas ponderações:

A despeito da representatividade que conquistaram ao longo dos anos, as ações coletivas têm sido, em várias situações, objeto de abusos. A advogada Teresa de Arruda Alvim, que integrou o grupo de trabalho e foi a relatora do anteprojeto, cita aspectos a serem aperfeiçoados e chama a atenção para a importância de regras equilibradas. “A vantagem é consolidar a disciplina de um tema relevantíssimo para o país em uma lei só, só isso já é muito bom”, diz.

A fim de conter distorções que acabam por desacreditar as ações coletivas, magistrados e especialistas no tema constataram a necessidade de aprimoramento em vários pontos, entre os quais a avaliação da representatividade das associações, competência territorial das cortes, execução e efetividade das sentenças, dificuldades inerentes ao sistema da coisa julgada e formação de demanda, entre outros tópicos.

A necessidade de tratamento isonômico entre as partes envolvidas nessas ações é outro aspecto relevante. “O anteprojeto é fruto de uma visão equilibrada da realidade. Não podemos considerar os consumidores como anjos e as empresas todas como elementos do demônio e nem vice-versa, os consumidores também não podem ser vistos como demônios e as empresas como santas. Então, não pode haver facilidades excessivas para nenhum dos lados”, salienta.

É nesse contexto que desponta a necessidade de critérios de representatividade adequada para associações que ingressam com ações coletivas na justiça. “No regime que temos hoje, na prática, há muitos abusos e isso acaba indiretamente desacreditando o instituto, com muitas ações coletivas furadas e ações civis públicas movidas por associações de fachada. Isso é um dos pontos que procuramos resolver, porque é uma porta aberta para aventuras jurídicas”, afirma.

Entre os critérios para verificar a representatividade das associações no âmbito das ações coletivas constam: possuir número razoável de associados, demonstrar capacidade financeira e possuir atuação anterior em causas relacionadas à ação coletiva apresentada. O juiz deve, por sua vez, verificar a idoneidade da associação para então fazer a citação e iniciar o processo. Instaurado o processo, o Ministério Público também passa a responder pela idoneidade da associação.

(<https://www.cnj.jus.br/marco-regulatorio-proposto-pelo-cnj-fortalece-acoes-coletivas/>)

Por fim, vale consignar que, em 2/9/2020, o Deputado Paulo Teixeira (PT/SP) apresentou proposição no mesmo sentido (PL n. 4441/2020). Ambas as proposições tramitam apensadas dada a identidade do tema que regulam. No PL n. 441/2020, o

tratamento da questão é apresentado de forma idêntica à proposta anteriormente referida. Confira-se:

Art. 6º. São legitimados para a propositura da ação civil pública:

(...)

V – as associações civis que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear;

11. Concluído o quesito da autorização expressa para atuar, a outra questão recursal a ser dirimida consiste na alegação de regularidade da previsão da tarifa de quitação antecipada nos contratos bancários.

Quanto ao ponto, afirma o recorrente, como narrado alhures, que sua cobrança não significa afronta à legalidade, já que era permitida até a edição da Resolução n. 3.516/2007 e da Lei n. 4.595/1964 e que, no caso dos autos, teria sido livremente pactuada, tendo sido previamente informado o valor a ele referente.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em determinados marcos temporais, a cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é permitida e, conseqüentemente, proibida nos outros. Nessa linha, resumidamente, foram os seguintes os marcos definidos:

a) para as antecipações **realizadas antes de 10/DEZ/2007, é válida a cobrança da tarifa, desde que constante expressamente no instrumento contratual** - interpretação das Resoluções CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007; e

b) **a partir de 10/DEZ/2007, foi expressamente proibida essa tarifa**, diante da Resolução CMN n. 3.516/2007.

Confirmam-se julgados da Seção de Direito Privado nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda, pois, em que pese tenha sido vedada pela Resolução nº 3.516/07 do CMN/BACEN, de 6 de dezembro de 2007, a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, fato é que a presente ação coletiva foi ajuizada em setembro de 2007 quando não havia notícia da referida vedação e o alcance temporal pretendido remonta aos ajustes contratuais firmados nos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise quanto à

necessidade de produção de provas e impossibilidade de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

3. A modificação e elástico do intervalo de abrangência da condenação já na segunda instância ensejou julgamento além do pedido e efetiva violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil/73, que estabelece ao autor somente poder aditar o pedido antes da citação e, em caso de modificação posterior, a parte ré necessariamente deverá concordar, o que definitivamente não é o caso.

4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

4.1 Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.

4.2 Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

**4.3 Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.**

5. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

*(REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO,*

julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017)

-----  
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de ver reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais que contenham a obrigação de pagamento de tarifa pela quitação antecipada de dívida.

2. A existência de obrigação contratual semelhante à exigida pela recorrente não é capaz de gerar o litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições financeiras existentes no país. Para tanto, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incidível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (art. 47 do CPC/1973). Precedente.

3. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

4. A análise acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser analisada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º).

5. Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

**6. Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.**

7. Recurso especial parcialmente provido.

# Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.370.144/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/2/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE ATÉ O ADVENTO DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.516/2007. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação que se observa na espécie.

**2. 'Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro' (REsp 1370144/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017).**

3. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp 1283095/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. ANALISADOS: ARTS. 424 DO CC/02; 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 28 DA LEI Nº 10.931/04.

1. Ação de repetição de indébito ajuizada em 12.07.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 27.09.2013.

2. Recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito.

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários.

4. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CC e do CDC.

**5. As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).**

6. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem

# Superior Tribunal de Justiça

genericamente a 'cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras', nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito.

7. A autorização para livre contratação de garantias e encargos, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, não tem o condão de impedir o controle finalístico das cláusulas inseridas em contratos de adesão, que deverão manter a razoabilidade em função do justo interesse visado.

8. Contrato sub judice firmado após a edição da Resolução CMN nº 3.516/07, em que foi expressamente vedada a contratação da tarifa de liquidação antecipada.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1409792/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2014)

No caso concreto, conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu descabida a cobrança de referida tarifa, não importando a data de contratação (fl. 422), hipótese que ensejaria, *a priori*, o provimento do recurso especial para alinhar a conclusão de origem ao entendimento do STJ.

Todavia, independentemente da data de pactuação, **consta expressamente no acórdão recorrido que, nos contratos firmados, não continha, de maneira suficientemente clara, informação a respeito da tarifa combatida na ação civil.**

Confiram-se os termos do acórdão sobre o que se afirma (fl. 424):

Imprescindível previsão contratual expressa quanto à forma de liquidação antecipada do contrato, de modo a garantir que o consumidor tenha plena ciência dos encargos acordados, **o que não ocorre na espécie. Os contratos não especificam de maneira clara, nítida e inequívoca a incidência, o montante e a razão da aplicação da tarifa de liquidação antecipada do débito**, razão por que violam também os princípios da boa-fé objetiva e do direito do consumidor à informação (art. 6º, inc. III, do CDC).

Diante do contexto relatado, tenho que a solução da questão está em **afirmar a legalidade** da cobrança da tarifa por liquidação antecipada **até 10 de dezembro de 2007** e desde que, nos contratos individuais pactuados com cada um dos correntistas, haja **informação clara e adequada** a propósito da cobrança dessa cobrança.

Nessa linha de ideias, é certo que tal circunstância deverá ser comprovada na **fase de liquidação particularmente por cada consumidor exequente**, oportunidade em que será verificado se o contrato individual firmado com a instituição financeira executada contém os dados necessários para informação do consumidor a propósito da cobrança da tarifa debatida.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**12.** Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para:

a) afirmar a tese de legitimidade ativa das associações para ação civil pública, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados quando atuar como substituta processual;

b) em relação à tarifa de liquidação antecipada, assentar sua legalidade até 10 de dezembro de 2007, desde que os contratos individuais dos correntistas contenham informação adequada sobre sua cobrança, verificação que se fará no âmbito de liquidação.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 413):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ART. 130, DO CPC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART 81, CAPUT, P. ÚNICO E INC. III, DA LEI 8.078/90. NÃO SE EXIGE APRESENTAÇÃO DE ROL DE FILIADOS OU AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DOS ASSOCIADOS, SUFICIENTE A EXISTÊNCIA LEGAL DA PARTE AUTORA HÁ PELO MENOS UM ANO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INC. IV, DA REFERIDA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO CENTRAL E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AFRONTA AO ART. 52, § 2º, DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. ART. 59, INC. III, CDC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROCEDÊNCIA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ART. 103 INC III, CDC. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CC. VERBA HONORÁRIA ESTABELECIDADA EM VALOR FIXO. ART. 20, § 4º DO CPC. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O recorrente alegou ofensa aos 3º, 47, 113, 130, 264, 267, 283, 295, 330 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; 2º, 3º, 27, 39, 51, 52, 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 4º, 9º e 10 da Lei nº 4.595/94; 206 do Código Civil; 16, 18 e 19 da Lei 7.347/85 e 2º-A da Lei 9.494/97.

Distribuídos os autos ao Ministro Luis Felipe Salomão, havia sido proferida decisão de e-STJ fls. 638/662, dando parcial provimento ao recurso especial *"tão somente para considerar prescritas eventuais ações de restituição da tarifa de liquidação antecipada pagas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"* (e-STJ fl. 662).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Contra o referido provimento, o Banco Panamericano S/A apresentou agravo interno impugnando dois capítulos da decisão, quais sejam: i) inépcia da inicial e ilegitimidade da associação autora e ii) legalidade da cobrança da TLA até 10.12.2007, na linha da jurisprudência dessa Corte, exame que não encontraria óbice no verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema da inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, sustentou que a inicial deveria vir instruída com a ata da assembléia que a autorizou, bem como a relação nominal dos associados com respectivos endereços (art. 2º da Lei 9.494/1997).

Sustentou que os estatutos sociais do Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC revelariam inidoneidade para a defender a coletividade, uma vez que o art. 3º do estatuto, segundo alega, limitaria a respectiva legitimidade à defesa judicial e extrajudicial dos seus associados, não podendo a associação atuar na qualidade de substituta processual na tutela de interesses individuais homogêneos de não associados.

Invocou o Recurso Extraordinário 612.043, que declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, quanto à limitação de abrangência das sentenças proferidas em ações de caráter coletivo.

Postulou o provimento do recurso para extinguir a ação coletiva sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, limitar os efeitos da sentença aos associados do IDCC existentes à época do ajuizamento da ação.

Quanto à legalidade da Tarifa de Liquidação Antecipada - TLA, sustenta a instituição recorrente que, na linha da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça e da Resolução CMN 2.303, de 1996, era legal a pactuação do encargo, vedada apenas a partir da Resolução CMN nº 3.516, de 2007.

Argumenta que não incidiria a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça porque, tendo sido conhecido conhecido o recurso especial, deveria ser aplicado o direito à espécie, nos termos do verbete nº 456 do Supremo Tribunal Federal e art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescenta que, além disso, o Tribunal de Justiça teria feito menção expressa no acórdão recorrido sobre as folhas dos autos em que estariam inseridos os contratos examinados (e-STJ fls. 280 e seguintes, correspondentes às fls. 182/187, na origem), de modo que seria possível revalorar as provas referidas no acórdão, uma vez que haveria informação nítida e clara a respeito da cobrança da TLA.

Em relação ao primeiro tema, o relator, Ministro Luís Felipe Salomão, havia registrado em seu posicionamento no agravo interno a diferença entre a atuação das Associações em processos coletivos e seus respectivos reflexos, isto é, em ações coletivas ordinárias, na qualidade de representantes, e em ações civis públicas, na

# Superior Tribunal de Justiça

qualidade de substitutas.

Entendeu o eminente Relator que, sendo objeto da presente demanda a defesa de direitos homogêneos de uma universalidade de consumidores, embora ontologicamente se trate de direitos individuais, deve receber o tratamento jurídico de legitimação por substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados da associação para o ajuizamento da ação.

Sustentou em seu voto que não se aplicaria à presente hipótese o conteúdo do RE 573.232/SC por se tratar aquele julgado de representação processual em ação coletiva de rito ordinário, e não de substituição em ação civil pública de consumo.

Relativamente ao tema da TLA, para afastar a pretensão do banco recorrente, registrou o Ministro relator que consta expressamente do acórdão recorrido a afirmação de que os contratos em discussão não continham de maneira clara a informação a respeito da referida tarifa.

Concluiu ser irrelevante a análise do tempo em que vigoram os contratos, uma vez que, não constando a adequada previsão contratual do encargo (fato afirmado no acórdão), a análise da questão não ultrapassa o óbice do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Após manifestar meu posicionamento, a Segunda Seção, por unanimidade, deliberou por converter o agravo interno em Recurso Especial, e julgá-lo dentro dos limites da controvérsia devolvida pelo agravo interno, estando as demais matérias preclusas (certidão de e-STJ fls. 708).

Assim relatada a causa, passo ao meu voto.

Para a compreensão das distinções necessárias ao exame da controvérsia, recorro à preciosa doutrina do saudoso Ministro Teori Zavascki, em seu clássico livro "Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos":

"É preciso, pois, que não se confunda defesa de direitos coletivos com defesa coletiva de direitos (individuais). **Direitos coletivos são direitos subjetivamente *transindividuais* (= sem titular individualmente determinado) e materialmente *indivisíveis*.** Os direitos coletivos comportam sua aceção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. **O que é múltipla (e indeterminada) é sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. "Direito coletivo" é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo *stricto sensu*.** É

denominação que se atribui a uma especial categoria de direito material, nascida da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado. É direito que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo. Na definição de Péricles Prade, "são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade.

**Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de *homogêneos* não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles.** Para fins de tutela jurisdicional *coletiva*, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da *homogeneidade* supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. **Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo.** Em outras palavras, os direitos homogêneos "são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e

direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos *stricto sensu*), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais". **Quando se fala, pois, em "defesa coletiva" ou em "tutela coletiva" de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa. (ZAVASCKI, Teori Albino, "Processo Coletivo - Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos", RT, 5ª edição, fls. 33-35).**

Prossegue o Ministro Teori Zavascki traçando utilíssimo quadro comparativo, em que sintetiza:

- os direitos difusos e coletivos são: transindividuais; indivisíveis; insusceptíveis de apropriação individual e transmissão *inter vivos* e *causa mortis*; insusceptíveis de renúncia ou transação; "sua defesa em juízo se dá sempre em forma de substituição processual (o sujeito ativo da relação processual não é o sujeito ativo da relação de direito material), razão pela qual o objeto do litígio é indisponível para o autor da demanda, que não poderá celebrar acordos, nem renunciar, nem confessar (CPC, 351) nem assumir ônus probatório não fixado na Lei (CPC, art. 333, parágrafo único, I)"; a mutação dos titulares ativos se dá com absoluta informalidade (difusos), bastando alteração nas circunstâncias de fato, ou relativa formalidade (coletivos), mediante a adesão ou a exclusão do sujeito à relação jurídica-base.

- os direitos individuais homogêneos são: divisíveis, fazem parte do patrimônio individual do seu titular; são transmissíveis por ato *inter vivos* e *causa mortis*, salvo exceções (direitos extrapatrimoniais); são susceptíveis de renúncia ou transação; "são defendidos em juízo, geralmente, por seu próprio titular. A defesa por terceiro o será em forma de representação (com aquiescência do titular). O regime de substituição processual dependerá de expressa autorização em lei (CPC, art. 6º)"; "a mutação de polo ativo na relação de direito material, quando admitida, ocorre mediante ato ou fato jurídico típico e específico (contrato, sucessão mortis causa, usucapião etc)."

Esses conceitos doutrinários, a propósito das características e distinções

entre direitos transindividuais, de um lado, e direitos homogêneos, de outro, foram acolhidos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em acórdão de cuja ementa transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

**1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).**

**2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.**

**3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos**

**direitos homogêneos, que compreende o cui debeat e o quantum debeat), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.**

4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127).

5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º).

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de

Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) -, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ).

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 631111, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dessas características, o Ministro Teori Zavascki, em seu livro já citado, extrai a conclusão de que os direitos difusos e coletivos são tutelados em juízo por meio de ação popular ou ação civil pública, ao passo que os direitos individuais homogêneos o são por meio de "ações civis coletivas", nelas incluído o mandado de segurança coletivo:

**Nem sempre são perceptíveis com clareza as diferenças entre os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos transindividuais e indivisíveis, o que, do ponto de vista processual, não tem maiores consequências, já que, pertencendo ambos ao gênero de direitos transindividuais, são tutelados judicialmente pelos mesmos instrumentos processuais.** Pode-se, pois, sem comprometer a clareza, identificá-los em conjunto, pela sua denominação genérica de direitos coletivos ou de direitos transindividuais. **No entanto, os direitos individuais, não obstante homogêneos, são direitos subjetivos individuais.** Peca por substancial e insuperável antinomia afirmar-se possível a existência de *direitos individuais transindividuais*. Entre esses e os direitos coletivos, portanto, as diferenças são mais acentuadas e a sua identificação,

consequentemente, é mais perceptível.

(...)

Das considerações feitas, é possível estabelecer, com mais objetividade, a relação entre os direitos (materiais) a serem tutelados e os seus correspondentes instrumentos processuais. Se, do ponto de vista do direito material, são distintos e inconfundíveis os direitos coletivos *lato sensu* (= transindividuais, difusos e coletivos *stricto sensu*) e os direitos individuais homogêneos, não se pode estranhar que, para tutelá-los em juízo, sejam também distintos os instrumentos criados pelo legislador, nomeadamente no que se refere aos modos e aos limites da legitimação ativa e à natureza das providências suscetíveis de postulação em juízo. **É equivocada, por exemplo, a suposição, largamente difundida, de que a ação civil pública, criada pela Lei 7.347/85, e destinada a tutelar direitos transindividuais, pode ser também indiscriminada e integralmente utilizada para a tutela de direitos individuais.** Diferentemente do que ocorre em relação a esses últimos, os conflitos a respeito de direitos transindividuais geram, por sua própria natureza, o que Barbosa Moreira denominou, corretamente, de "litígios essencialmente coletivos", já que caracterizados, sob o aspecto subjetivo, como "concernentes a um número indeterminado e, pelo menos para efeitos práticos, indeterminável de sujeitos", e, sob o aspecto objetivo, "porque o seu objeto é indivisível". Não se trata de uma justaposição de litígios menores, que se reúnem para formar um litígio maior", esclarece o mesmo autor. "O seu objeto é por natureza indivisível", já que "é impossível satisfazer o direito ou o interesse de um dos membros da coletividade sem ao mesmo tempo satisfazer o direito ou o interesse de toda a coletividade, e vice-versa: não é possível rejeitar a proteção sem que essa rejeição afete necessariamente a coletividade como tal. Se quiserem um exemplo, podemos mencionar o caso de um litígio que se forme a propósito de uma mutilação da paisagem. É impensável que a solução, seja ela qual for, aproveite a alguns e não aproveite a outros dos membros dessa coletividade. A solução será, por natureza, unitária e indivisível. **Ora, a formatação processual da ação civil pública foi desenvolvida para atender a essa espécie de litígios, e não a outros, relativos a direitos individuais.**

**Na verdade, ressalvadas as aplicações subsidiárias**

**admitidas por lei ou impostas pelo princípio da analogia, pode-se identificar, em nosso sistema processual, um subsistema que delinea claramente os modos e os instrumentos de tutela dos direitos coletivos (que são as ações civis públicas e a ação popular) e os modos e os instrumentos para tutelar coletivamente os direitos subjetivos individuais (que são as ações civis coletivas, nelas incluído o mandado de segurança coletivo). (ob. cit. fls. 48-49).**

Lembra o Ministro Teori Zavascki que há hipóteses em que de uma única situação de fato podem decorrer lesões a direitos transindividuais e a direitos individuais homogêneos, caso em que será possível a cumulação de pedidos. Adverte, todavia, que não é porque eventualmente possam ter sua proteção postulada em ação civil pública que os direitos individuais vão deixar de ser direitos individuais para se transformar em transindividuais:

"Conforme observamos anteriormente, há hipóteses em que de uma única situação de fato decorrem, ou podem decorrer, simultânea ou sucessivamente, lesões a direitos transindividuais e a direitos individuais homogêneos. Exemplificamos com a veiculação de publicidade enganosa e com o transporte irregular de produtos tóxicos, fatos que acarretam ameaça a pessoas indeterminadas (consumidores em geral) e ao meio ambiente (direito de natureza transindividual e difusa), e, havendo aquisição da mercadoria objeto da publicidade ou o derramamento do produto tóxico transportado, acarretam também danos a patrimônios jurídicos de pessoas determinadas.

Em situações dessa natureza, o direito processual há de oferecer meios adequados para permitir a proteção integral e efetiva de todos os direitos ameaçados ou violados, inclusive, se for o caso, mediante a cumulação de pedidos e de causas.

(...)

**É certo, de qualquer modo, no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos, que a sentença de procedência, eventualmente proferida no processo em que se der a cumulação, deverá ter natureza genérica. Para o seu posterior cumprimento, as pessoas lesadas deverão promover demanda autônoma, em nome próprio (ação de**

**cumprimento), na qual serão identificados e liquidados os danos individualmente indenizáveis, cujo produto reverterá ao seu próprio patrimônio individual (e não, como ocorre com os direitos transindividuais, ao Fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85). É que a possibilidade de cumulação é questão de natureza processual, que não altera nem compromete a natureza material do direito lesado ou ameaçado. Não é porque podem ter sua proteção postulada em ação civil pública que os direitos individuais vão deixar de ser direitos individuais para se transformar em transindividuais. O direito material não nasce com o processo ou por causa dele - é anterior a ele. O processo, que é logicamente um *posterius*, somente terá razão de ser quando o direito - afirmado como já existente - estiver ameaçado ou for atacado por ato lesivo (ob. citada, fls. 61-62)..**

No caso dos autos, o Instituto de Defesa dos Consumidores de Crédito - IDCC ajuizou ação - que intitulou "Ação Civil Pública" - em face do Banco Panamericano S/A, em defesa, transcrevo: "dos direitos individuais homogêneos dos consumidores que celebraram contratos de mútuo e de arrendamentos mercantis com o Banco réu e que, na liquidação antecipada dos débitos, foram obrigados a pagar uma tarifa, unilateralmente fixada, para poder quitar antecipadamente as dívidas" (e-STJ fl. 3), prática considerada ofensiva ao art. 52, §2º, do CDC. Formulou o seguinte pedido: declaração do "direito dos consumidores de liquidar antecipadamente os débitos, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sem a necessidade do pagamento de qualquer tarifa, condenando-se os réus, por conseguinte, ao estorno das quantias cobradas a título de tarifa de liquidação antecipada, devidamente atualizadas até a data da efetiva satisfação." (e-STJ fl. 14).

Age a associação, portanto, exclusivamente em defesa de direitos individuais homogêneos. Não há, no caso ora em exame, cumulação de defesa de direitos transindividuais e de direitos individuais homogêneos. O pedido de declaração de ilegalidade da cobrança é apenas antecedente lógico do pedido de restituição dos valores cobrados ilegalmente de cada indivíduo consumidor. Toda sentença condenatória possui necessariamente conteúdo declaratório do direito aplicável.

Dessa forma, embora impropriamente designada de "ação civil pública", cuida-se, na realidade, de "ação civil coletiva", pois o rótulo dado à ação não altera a regência processual e substancial dos direitos em disputa.

A legitimidade das associações para o ajuizamento de ações civis

# *Superior Tribunal de Justiça*

coletivas tem assento no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente."

Parte expressiva da doutrina sustenta que o termo "representação" foi impropriamente empregado, devendo-se entender que se cuida de substituição processual.

A propósito, contudo, obtempera o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no RMS 21.514:

Sempre tenho presente a premissa de que o direito é uma ciência e, como tal, possui institutos, expressos e vocábulos com sentido próprio, havendo de se presumir que o legislador, especialmente o constituinte, haja atuado como técnico, atentando pelo fato de que o esmero no emprego da linguagem é essencial à relação do sentido correto da disposição normativa. Destarte, impossível é confundir hipótese reveladora de representação, a exigir autorização do titular do direito e de abrangência ilimitada, considerada a matéria a ser tratada na demanda - como é a disciplinada no inciso XXI em comento - com a relativa à substituição processual, quando o substituto, frente à aproximação dos respectivos interesses com os do substituído, adentra o Judiciário em nome próprio na defesa de interesses deste último".

(RMS 21514, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 27/04/1993, DJ 18-06-1993 PP-12111 EMENT VOL-01708-02 PP-00312)

Com efeito, é sabido que, na substituição processual, o sujeito ativo defende em nome próprio interesse alheio, a saber, a associação civil atua em nome próprio, mas em defesa de direitos de consumidores.

Ocorre, todavia, que a substituição processual, hipótese de legitimação extraordinária, depende de expressa autorização em lei (CPC/73, art. 6º e CPC/2015, art. 18), a qual somente é conferida diretamente pela Constituição às associações civis para a propositura de mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, inciso LXX, letra b).

Para a impetração de mandado de segurança coletivo, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que tem legitimidade extraordinária a associação civil legalmente constituída há pelo menos um ano, em defesa dos direitos de seus membros e associados, independentemente de autorização específica para atuar (RE

# *Superior Tribunal de Justiça*

364.051, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 08-10-2004; MS 22132, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18-10-1996, RTJ VOL- 166/166), não sendo necessário igualmente o cumprimento da regra inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços (RMS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 18-06-1993; RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 01-09-1995 e MS 23.769, rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 30-4-2004).

A distinção se justifica.

O mandado de segurança destina-se apenas à proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pelo ato abusivo seja autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (CF, art. 5º, LXIX e LXX). Trata-se, pois, de remédio constitucional, de natureza peculiar, para corrigir, de forma pronta, ato supostamente ilegal de autoridade praticado em detrimento de direito individual homogêneo ou coletivo da categoria dos associados. A prova deve ser documental e preconstituída. Não se confunde com ação de cobrança e a sentença mandamental não contempla efeitos patrimoniais pretéritos.

Já as ações pelo rito ordinário merecem tratamento constitucional e legal diferente, pois se prestam a toda a sorte de postulações, voltadas contra entes públicos ou privados, de direitos coletivos ou individuais, não necessariamente afins às pessoas congregadas na entidade autora, e para cujo deslinde poderá ser necessária fase instrutória. À sentença condenatória, quando ilíquida, segue-se fase de liquidação e execução.

A substituição processual autorizada diretamente pela Constituição ocorre, portanto, em mandados de segurança coletivos - quer sejam impetrados por sindicatos ou por associações, nos termos do art. 5º, LXX da CF - ou em ações, mesmo ordinárias, ajuizadas por sindicatos (CF, art. 8º, III), em defesa de interesses da categoria. No caso de sindicatos, o tratamento diferenciado também tem sentido próprio, dado o princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II).

Diversamente, em se tratando de ação ordinária, ajuizada por associação civil, a Constituição prevê hipótese de representação, em defesa de seus filiados, para a qual se faz necessária autorização expressa (CF, art. 5º, XXI).

Discutiu-se no Supremo Tribunal, no julgamento da Ação Originária 152, se essa autorização expressa exigida pelo art. 5º, XXI, da CF seria satisfeita com uma autorização prévia e genérica constante dos atos constitutivos da associação, ou, em caso negativo, se a tanto bastaria autorização específica para o ajuizamento de determinada ação aprovada em assembléia geral ou, de forma mais restritiva, se deveria ser conferida individualmente por cada associado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Do voto do relator, Ministro Carlos Velloso, que entendia necessária autorização individual de cada associado, divergiu o Ministro Sepúlveda Pertence, de cujo voto vencedor transcrevo:

Nem desconheço que, levada às últimas consequências a menção do dispositivo questionado à **representação** e entendida esta conforme a noção corrente do Direito Privado ordinário e pré-constitucional, seria difícil fugir à conclusão restritiva ora prestigiada pelo em. Ministro Presidente.

Estou, porém, **data venia**, em que a conclusão padece de um pecado mortal: o de reduzir a nada o alcance da norma constitucional inovadora, sem a qual - se se reclama para legitimar a associação a autorização individual de cada filiado - as coisas continuariam tal e qual.

De fato, antes da Constituição, a ninguém jamais ocorreu contestar, à luz da disciplina ordinária do mandato, que à pessoa jurídica pudessem ser outorgados poderes de representação de terceiros no processo, que contêm em si o de outorgar mandato **ad judicium** a profissional habilitado.

Ora, o que se pretende reclamar (e o que está contido nas centenas de autorizações reunidas no apenso) - são verdadeiras procurações, instrumentos de mandato, cuja validade e eficácia, por conseguinte, independeriam da regra constitucional permissiva, que seria, pois, de rotunda ociosidade: por isso, assinalou Barbosa Moreira, na conferência referida (RePro 61/190), que, **"se se tratasse de um fenômeno de representação, quem estaria na verdade agindo em juízo seriam os filiados individualmente considerados, embora por meio de representante, e o fenômeno nada teria de curioso, ou de merecedor de maior atenção"**.

Essa ociosidade, no entanto, não é de presumir em preceito de nítida inspiração inovadora, até pelos antecedentes históricos da sua gestação, que parte da resistência jurisprudencial a todo ensaio de legitimação processual das formações sociais intermediárias, cuja necessidade já se sentia.

A cada dia mais me convenço de que o misoneísmo na hermenêutica constitucional - na qual, como notou Barbosa Moreira, RF 304/151,152) - **"o olhar intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente"** - é um dos maiores obstáculos à efetividade da Constituição.

Por isso - sem questionar, por ora, a impossibilidade, que ambas as Turmas afirmaram, de emprestar à norma discutida a força de extrair a legitimação extraordinária das associações unicamente de seus próprios estatutos - mas, ao mesmo tempo, dar algum efeito útil à inovação constitucional do art. 5º, XXI, não creio se possa ficar aquém de reconhecer presente a autorização expressa nele reclamada pela deliberação do órgão titular da competência estatutária para manifestar a vontade do corpo social da entidade, sempre que - como sucede no caso - os estatutos incluam entre suas finalidades institucionais a defesa em juízo dos direitos de seus filiados.

Essa restrição, sim parece relevante.

Com efeito.

Não tenho dúvidas em que só o mandato de cada interessado possa, por exemplo, qualificar uma associação de fins puramente culturais ou recreativos - um grêmio literário ou um clube - a propor em nome de sócios uma ação de repetição de indébito tributário.

Diferente, porém, é a espécie, onde uma associação de classe dos magistrados, à qual os estatutos explicitamente conferem a destinação de representação em juízo dos seus filiados, propõe, cumprindo deliberação específica de sua assembléia geral, uma ação cujo objeto é a correção monetária da remuneração da categoria, paga com atraso.

**Em síntese: no caso presente, como em outras hipóteses que tais, estou em que a legitimação da entidade por força de deliberação da assembléia geral resulta, de um lado, de compreender-se o seu objeto nas finalidades estatutárias da associação, somado, em relação a cada um deles, ao ato voluntário de filiação do associado, que envolve a adesão aos respectivos estatutos.**

(AO 152-8/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 03.03.2000, Ementário nº 1981-1)

A partir do julgamento da Ação Originária 152-8 não mais se pôs em dúvida que a autorização a que alude o art. 5º, XXI é satisfeita com a autorização específica obtida em assembléia geral da associação para a propositura de determinada ação, a qual guarde pertinência com a finalidade institucional da entidade. A vontade individual de cada um dos associados é previamente manifestada no ato voluntário de filiação à associação, que envolve a adesão aos respectivos estatutos (Rcl

5215 AgR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00452 RTJ VOL-00210-02 PP-00663 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 157-163; RE 855480 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015; AgInt no AREsp 975.547/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019, entre muitos outros).

Esse é o panorama considerada a legitimidade haurida diretamente da Constituição.

É certo, porém, que a substituição processual - legitimidade extraordinária para postular em nome próprio direito alheio - pode ser conferida por lei ordinária (CPC/1973, art. 6º e CPC/2015, art. 18).

A Lei de Ação Civil Pública, vocacionada, como já visto, à proteção de direitos transindividuais (difusos e coletivos), confere legitimidade à associação constituída há pelo menos um ano e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O art. 21 da Lei 12.016/2009 permite a impetração de mandado de segurança coletivo "por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial." Segundo o parágrafo único do referido artigo, os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser os transindividuais de que seja titular a categoria e também os "individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante."

Não há, portanto, possibilidade de defesa de direitos individuais homogêneos de não associados por meio de mandado de segurança coletivo.

O art. 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê a defesa coletiva de direitos, inclusive os direitos individuais homogêneos, pelas "associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código dispensada a autorização assemblear." Segundo o parágrafo único do art. 81, os direitos passíveis de defesa coletiva podem ser transindividuais (incisos I e II) ou individuais homogêneos (inciso III).

Estabelece o art. 103, inciso I, do CDC que no caso interesses e direitos

# Superior Tribunal de Justiça

difusos, a sentença fará coisa julgada "*erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas (...)", o que é coerente com a circunstância, já exposta acima, de que há indeterminação absoluta dos titulares.

Na hipótese de interesses e direitos coletivos, a sentença fará coisa julgada "*ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas (...)", o que é consentâneo com a índole dos direitos coletivos, cuja determinação dos titulares é relativa, circunscrita à relação jurídica-base.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, dispõe o inciso III do art. 103 do CDC que a sentença fará coisa julgada "*erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (...)".

Observa-se, portanto, que, segundo a literalidade do inciso III do art. 103, analisado isoladamente, a legitimidade extraordinária das associações para defender em juízo, mediante substituição processual, direito alheio no âmbito das relações de consumo parece ser amplíssima. Ao contrário da regra do art. 5º, inciso XXI, da CF, não se exige autorização dos possíveis substituídos e nem sequer que a defesa se restrinja aos associados da entidade. Por outro lado, a coisa julgada somente opera em benefício dos substituídos.

Não me parece, data maxima vênia, harmônico com a disciplina constitucional (art. 5º, inciso XXI) que as associações somente possam defender direitos individuais homogêneos de seus associados mediante autorização específica em assembléia, mas possam postular os mesmos direitos individuais homogêneos de todas as vítimas, associadas ou não, independentemente de qualquer autorização, quando se tratar de direito do consumidor.

Ainda mais incoerente me parece, renovada vênia, estabelecer que a possibilidade ou não defesa coletiva de direitos individuais homogêneos de não associados dependa do mero rótulo dado à ação pelo autor, de modo que se a denominar "ação civil coletiva de rito ordinário" estará defendendo apenas seus associados, ao passo que empregando nome "ação civil pública de consumo" estaria a substituir até mesmo não associados, independentemente de qualquer autorização do titular do direito patrimonial divisível e disponível.

Valendo-se, contudo, de tal amplíssima legitimidade para substituir processualmente consumidores, independentemente de qualquer autorização, mesmo que não associados, sem sequer identificar os possíveis lesados, postulando direitos individuais homogêneos, associações dos mais diversos tipos - algumas dotadas de reconhecido grau de representatividade em seu setor de atuação, com milhares de associados, outras desconhecidas, cujo diminuto grupo de associados por vezes

# *Superior Tribunal de Justiça*

coincide com o quadro societário de pequenos escritórios de advocacia - ajuízam ações em comarcas de todo País, buscando os mesmos direitos contra os mesmos réus, em prol dos mesmos substituídos (todos os consumidores de determinado ramo de atividade econômica), uma vez que pretendem a obtenção de sentenças com força de coisa julgada *erga omnes*, com caráter de abstração semelhante ao do ato legislativo.

Sentenças condenatórias genéricas são proferidas contra réus que não sabem ao certo a extensão do litígio coletivo de que estão se defendendo, muitas vezes em sentidos divergentes.

Certamente sensível a essa realidade, sete anos após a edição do Código de Defesa do Consumidor, o art. 2º-A da Lei 9.494 estabeleceu:

"A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator"

O art. 2º da mesma lei alterou a redação do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), que passou a dispor:

"Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

O Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN 1.576-1, relator o Ministro Marco Aurélio, rejeitou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do artigo da medida provisória que introduziu a referida regra, em acórdão assim ementado, no ponto:

"SENTENÇA - EFICÁCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Em princípio, não tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o art. 3º do Medida Provisória n. 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator."

(ADI 1576 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1997, DJ 06-06-2003 PP-00029 EMENT VOL-02113-01 PP-00123)

Extraio do voto do Ministro Marco Aurélio:

"Na inicial, aponta-se que a limitação geográfica da eficácia da sentença acaba por impossibilitar que questões sejam submetidas ao Judiciário via recurso e, portanto, a órgão superior dentro da estrutura do Poder (folha 12). O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízos e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia erga omnes da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, jungia, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada erga omnes da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia erga omnes sempre teve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo - difuso ou coletivo - não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos erga omnes na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo Judiciário.

A ADIn 1.576-1 não teve julgamento de mérito, pois houve a perda de objeto da ação que fora voltada contra a medida provisória. Mas o art. 2º-A da Lei 9.494/1997, resultante da conversão em lei da medida provisória, teve a constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 612.043, como será visto a seguir.

A alteração promovida pela Lei 9.494/1997 continua a ser alvo de intensa crítica doutrinária, provocando, a despeito da declaração incidental de sua constitucionalidade, séria controvérsia na jurisprudência quanto à sua interpretação.

O Ministro Teori Zavascki, em sua obra doutrinária já citada, observou que a interpretação literal do art. 16 sugere que a extensão subjetiva da sentença estaria circunscrita à competência territorial do órgão prolator, o que não faz sentido em se tratando de direitos difusos e coletivos, indivisíveis e pertencentes à coletividade, a sujeitos indeterminados. Concluiu, portanto, que se trata de regra aplicável apenas às

ações coletivas em defesa de direitos individuais homogêneos, os quais também podem ser tutelados por meio de ação civil pública, quando há cumulação com a defesa de direitos transindividuais decorrentes do mesmo evento. Transcrevo da obra citada:

A interpretação literal do art. 16 leva, portanto, a um resultado incompatível com o instituto da coisa julgada. Não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. **Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no seu polo ativo, é única e incindível (indivisível).**

**Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela.** Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos).

O sentido da limitação territorial contida no art. 16, antes referido, há de ser identificado por interpretação sistemática e histórica. Ausente do texto original da Lei 7.347/85, sua gênese foi a nova redação dada ao dispositivo pelo art. 2º da Lei 9.494, de 10.09.1997. Essa lei, por sua vez, tratou de matéria análoga no seu art. 2º - A, que assim dispôs. "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". Aqui o desiderato normativo se expressa mais claramente. **O que ele objetiva é limitar a eficácia subjetiva da sentença (e não da coisa julgada), o que implica, necessariamente, limitação do rol dos substituídos no processo (que se restringirá aos domiciliados no território da competência do juízo). Ora, entendida nesse ambiente, como se referindo à sentença (e não coisa julgada), em ação para tutela coletiva de direitos subjetivos individuais (e não em ação civil pública para tutela de direitos transindividuais), a norma do art. 16 da Lei 7.347/85 produz algum sentido. É que, nesse caso, o objeto do litígio são direitos individuais e divisíveis, formados por uma pluralidade de relações jurídicas autônomas, que comportam tratamento separado, sem comprometimento de sua essência. Aqui, sim, é possível cindir a tutela**

**jurisdicional por critério territorial, já que as relações jurídicas em causa admitem divisão segundo o domicílio dos respectivos titulares, que são perfeitamente individualizados.**

**Compreendida a limitação territorial da eficácia da sentença nos termos expostos, é possível conceber idêntica limitação à eficácia da respectiva coisa julgada. Nesse pressuposto, em interpretação sistemática e construtiva, pode-se afirmar, portanto, que a eficácia territorial da coisa julgada a que se refere o art. 16 da Lei 7.347/85 diz respeito apenas às sentenças proferidas em ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 2º-A da Lei 9.494, de 1997, e não, propriamente, às sentenças que tratam de típicos direitos transindividuais (ob. citada, fl. 66-67).**

Embora não desconheça os diversos precedentes deste Tribunal em sentido contrário, considero, com a devida vênia, que, após a entrada em vigor da Lei 9.494/1997, em se tratando de direitos individuais homogêneos - vale dizer, direitos patrimoniais individuais, de objeto divisível e disponíveis - não existe autorização legal para a substituição processual de não associados por associações civis, não apenas por força da incoerência que tal permissão do CDC representava em relação ao sistema constitucional (CF, art. 5º, XXI), mas, a partir de então, também em decorrência de expressa disposição legal no sentido de que "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", em clara limitação à extensão subjetiva da sentença e, portanto, da coisa julgada.

A Lei 9.494/1997 é norma de mesma hierarquia e posterior ao Código de Defesa do Consumidor. Seu objetivo foi dispor sobre ações propostas por associações civis, tanto a ação civil pública como também as ações civis coletivas, não havendo motivo, ao meu sentir, para excluir de seu âmbito de incidência as ações coletivas de consumo em que se busque a defesa de direitos individuais homogêneos, pouco importando o nome dado pelo autor coletivo à ação.

Reitero que o Supremo Tribunal declarou incidentalmente a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97, ao julgar o Recurso Extraordinário 612.043, submetido ao rito da repercussão geral, tendo o acórdão sido assim ementado:

# Superior Tribunal de Justiça

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

(RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Consta da ata do julgamento que o Supremo declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/1997 e aprovou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação juntada à inicial do processo de conhecimento."

Cuidou-se, então, de ação ajuizada pela Associação dos Servidores da Justiça Federal do Paraná em defesa de direitos individuais homogêneos dos servidores, em face da União Federal. Embora não se tratasse de direito do consumidor, foram admitidos como *amici curiae* o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Dos debates ocorridos durante o julgamento ficou claro que a tese aprovada diz respeito a ação coletiva de rito ordinário, proposta por associação em defesa de interesses individuais homogêneos, e não a ação civil pública.

Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram parcialmente acolhidos para deixar indene a qualquer dúvida que, conforme exposto pelo Relator, Ministro Marco Aurélio: "o que não julgamos foi a problemática da ação civil pública"; sendo a tese proposta "alusiva à ação coletiva de rito ordinário" (RE 612043 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018).

Cabe ao STJ, portanto, à luz do ordenamento jurídico vigente - Código de Processo Civil, Lei de Ação Civil Pública, Código do Consumidor, Lei 9.494/1997 e também da Constituição Federal, eis que a legislação ordinária deve ser interpretada em consonância com a Constituição - examinar o alcance da legitimação extraordinária conferida por lei às associações, para estabelecer em que hipóteses poderá haver substituição processual em defesa de não associados.

# Superior Tribunal de Justiça

Da lição do saudoso Ministro Teori Zavascki acima resumida, colhe-se que, em se tratando de direitos difusos e coletivos, dado serem transindividuais, indivisíveis, indisponíveis, pertencendo a toda a coletividade, com titulares indeterminados, a substituição processual compreenderá necessariamente a defesa de todas as vítimas do ato ilícito, abusivo ou lesivo, associadas ou não à entidade autora. Quando a ação civil pública ou a ação civil coletiva - qualquer que seja o nome a ela dado pelo autor - buscarem a defesa de tais direitos e interesses, não terá aplicação a limitação subjetiva da coisa julgada prevista na Lei 9.494/1997.

Por outro lado, quando se postular a tutela de direitos individuais homogêneos (divisíveis, disponíveis, pertencentes a titulares determinados), a extensão subjetiva da coisa julgada, ao meu sentir, qualquer que seja o rótulo dado à ação pelo autor - ação civil pública ou ação civil coletiva - terá a limitação estabelecida pela Lei 9.494/1997, segundo a qual "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". Neste caso, a extensão subjetiva da sentença não alcança, ao meu sentir, indivíduos não associados à autora até o momento da propositura da ação.

Embora a tese estabelecida pelo STF no RE 612.043/PR não diga respeito às ações civis públicas, os fundamentos do voto do Ministro Gilmar Mendes no referido julgamento são em tudo pertinentes às ações coletivas propostas por associações que, embora intituladas de "ação civil pública", busquem a tutela de direitos individuais homogêneos. Transcrevo:

Portanto, o momento processual adequado para a comprovação de filiação é o da **instauração do processo de conhecimento**.

Entendimento contrário implicaria revisão da segunda tese no RE 573.272/SC, julgado em 14.5.2014. Para isso, seria necessária relevante alteração do contexto fático ou das concepções jurídicas dominantes, o que não ocorreu desde aquele data até o presente momento.

Admitindo-se, por hipótese, a revisão da tese firmada, devemos considerar as diversas consequências do novo entendimento.

De fato, a inclusão de beneficiários da sentença coletiva a *posteriori* implica grave insegurança jurídica para o réu, no caso, a Fazenda Pública, uma vez que não permite a este **avaliar ou prever os efeitos custos da demanda**. Inviabiliza, inclusive, a celebração de acordos que possam pôr fim à lide.

No caso da Fazenda Pública, a própria sistemática de precatórios, prevista no art. 100 da Constituição Federal, revela a preocupação do legislador constituinte com uma certa "previsibilidade" nas obrigações do Erário reconhecidas em sentenças judiciais, de modo a não comprometer a prestação dos serviços públicos.

No mesmo sentido, destaca-se a preocupação do Legislador Complementar, na Lei Complementar 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer como peça obrigatória da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o Anexo de Riscos Fiscais, que busca identificar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, dentre os quais se destacam as sentenças judiciais contra a Fazenda Pública.

E as consequências não acabam aí.

Se pessoas não apontadas na inicial puderem aproveitar-se do título executivo judicial, **incentivar-se-á a captação de associados/filiados por associações civis após a sentença condenatória coletiva.**

Esses novos associados, por sua vez, filiam-se à associação civil, sem qualquer risco e sem os custos relacionados à demanda, para se beneficiar da sentença proferida em processo de conhecimento do qual não participaram.

A propósito, recebi em memoriais ementas de um curso promovido por uma associação sob o título "Execuções individuais dos títulos de ações coletivas do Plano Verão", destinado a associados ou a não associados (conforme se pode inferir do texto " Desconto de 20% para associados").

**A tal associação** ainda vende CD-ROM com informações e peças para ingressar com a execução individual, o que viabilizaria a "carona" para aqueles que não estavam filiados no processo de conhecimento.

Nessa carona, pessoas não apontadas na inicial aproveitar-se-ão da interrupção da prescrição, que se opera nos termos do art. 240, §1º, do NCPC.

#### **Fim da tutela coletiva?**

Não procede o argumento *ad terrorem* no sentido de que será o fim de tutela coletiva, que busca conferir racionalidade, uniformidade e celeridade aos processos judiciais.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, com a sistemática de repercussão geral de julgamento de recursos repetitivos, fortaleceu-se o respeito aos precedentes judiciais, de

modo a assegurar uniformidade e celeridade nos julgados.

Nesse sentido, destaco o art. 927 do NCPC:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

(...)

Isso tudo sem resultar em violação aos direitos e faculdades processuais da parte contrária.

O voto do Min. Marco Aurélio no RE 573.272/SC, nessa linha, sustenta, inclusive, que abrir a possibilidade de inclusão de filiados, *a posteriori*, implicaria violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que o réu não sabe contra quem está litigando.

Por fim, penso que restringir a eficácia subjetiva da coisa julgada àqueles filiados listados na inicial é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da autonomia do vontade, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, mormente quando se trata da defesa de interesse individuais homogêneos em juízo.

Não desconheço o julgamento, pela Corte Especial, do REsp. 1.243.887/PR (Repetitivo), sob a relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

**1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.**

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

**3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.**  
(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Conforme se verifica de sua ementa, tal recurso especial decidiu questão surgida na fase de execução de sentença. O título executivo judicial transitado em julgado condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária "a todos os titulares de contas-poupança do Estado do Paraná". Alegou o banco, em ação de cumprimento individual de sentença, com base na Lei 9.494/1997, que o autor seria parte ilegítima, porque a sentença coletiva somente produziria efeitos na Comarca de Curitiba, cujo magistrado prolatara a sentença coletiva exequenda. Assim, não sendo ele cliente de agência bancária em tal cidade (sua conta era de Londrina), e, ademais, não sendo associado da APADECO, não seria beneficiário da sentença coletiva. Argumentou-se, ainda, que competente para processar e julgar todas as ações individuais de cumprimento decorrentes daquela sentença coletiva seria o Juiz que a prolatara, da Comarca de Curitiba.

Julgou a Corte Especial que, tendo sido decidido, por sentença transitada em julgado, que a extensão subjetiva do título judicial abrangeria todos os titulares de contas-poupança do Estado do Paraná, associados ou não à APADECO, tal não poderia ser alterado na fase de cumprimento de sentença. Quanto ao outro ponto do recurso, decidiu-se que a competência universal para processar as ações individuais de

cumprimento de sentença não seria do juízo que proferiu a sentença coletiva exequenda, podendo o consumidor ajuizar a ação em seu próprio domicílio.

A propósito da primeira questão, enfatizou o Ministro Teori Zavascki, em seu didático voto-vista, que "houve certa confusão do acórdão recorrido (fls. 141/156) que, ao tratar da extensão da eficácia subjetiva da sentença (para efeito de definir se ela beneficiou todos os poupadores do Estado do Paraná ou exclusivamente os de Curitiba), invocou, além de fundamentos próprios desse tema da eficácia subjetiva, também fundamentos, mormente a respeito do foro competente para a ação de "liquidação e execução", de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor. Todavia, essas são questões distintas e inconfundíveis: a definição da eficácia subjetiva tem por consequência a afirmação ou não da existência de título executivo em favor do poupador exequente, acarretando, portanto, em caso negativo, a ilegitimidade ativa e a extinção do processo de execução; já a definição sobre competência de foro acarreta, na pior das hipóteses, apenas a remessa dos autos ao juiz competente. Tratam-se, portanto, de questões distintas, tendo sido corretamente enfrentadas e julgadas de modo distinto pela sentença de primeiro grau (fls. 85-86)."

O certo, todavia, é que, embora tenham sido feitas considerações no voto condutor do acórdão acerca da Lei 9.494/1997, invocada pelo banco então recorrente, não houve, propriamente, pronunciamento da Corte Especial quanto à interpretação da referida Lei, pois a questão da extensão subjetiva da sentença a todos os poupadores do Estado do Paraná já havia sido decidida na fase de conhecimento, com força de coisa julgada, não podendo mais ser alterada na etapa de cumprimento individual de sentença. Isso fica claro no dispositivo do voto do Ministro Teori Zavascki:

"Em suma, é de se acolher, nas conclusões, o voto do relator. Todavia, quanto aos fundamentos, a serem adotados para os fins previstos no art. 543-C, meu voto é no seguinte sentido:

a) Quanto ao primeiro ponto controvertido: havendo sentença, na ação civil coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afirmando que sua eficácia subjetiva abrange a todos os poupadores em cadernetas de poupança do Estado do Paraná, é absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, já que, tendo transitado em julgado, a referida sentença se tornou "*imutável e indiscutível*" (CPC, art. 467).

b) Quanto ao segundo ponto: a competência para a ação

individual de cumprimento ("liquidação e execução" - art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90) de sentença genérica proferida em ação coletiva é determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais

Ao fundamento pertinente à impossibilidade de alteração dos limites subjetivos da sentença fixados na fase de conhecimento aderiu expressamente o Relator, Ministro Luís Felipe Salomão:

"Por outro lado, na sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Apadeco, que condenara o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, não houve limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto aos domiciliados na Comarca de Curitiba/PR.

No caso dos autos, está-se a executar uma sentença que não limitou o seu alcance aos associados, mas irradiou seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, descabe a alteração do seu alcance em sede de execução, sob pena de vulneração da coisa julgada.

(...)

**Com efeito, acolhendo as ponderações da maioria da Corte Especial, incorporo como razões do voto as conclusões do eminente Ministro Teori Zavascki: "havendo sentença, na ação civil pública coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, afirmando que sua eficácia subjetiva abrange a todos os poupadores em cadernetas de poupança do Estado do Paraná, é absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, já que, tendo transitado em julgado, a referida sentença se tornou imutável e indiscutível (CPC, art. 467)".**

No REsp. 1.243.887 houve, portanto, decisão acerca dos limites subjetivos da sentença já transitada em julgado, com base no art. 467 do CPC/73, e não, propriamente, *data venia*, interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, cuja aplicação ao caso foi afastada exatamente em decorrência da necessidade de observar

a coisa julgada formada na fase de conhecimento.

O mesmo ocorreu quando do julgamento, por esta Segunda Seção, do REsp. 1.391.198/RS, assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a **sentença** proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.

1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), **é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal**, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;

b) **os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

Neste caso (REsp. 1.391.198/RS), a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.

# Superior Tribunal de Justiça

1998.01.1.016798-9, condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários aos poupadores de todo o País, em caráter *erga omnes*, independentemente de serem associados à entidade autora da ação. Também neste caso, o banco procurou reduzir o universo de beneficiários, alegando que a sentença teria seus efeitos limitados à circunscrição territorial do juiz prolator da sentença coletiva. Invocou a Lei 9.497/1997. Sua pretensão foi rejeitada pela Segunda Seção, porque, tendo transitado em julgado tal sentença, não mais seria possível, na fase de cumprimento da sentença, reduzir ao alcance subjetivo da coisa julgada.

Veja-se que, no caso julgado pela Corte Especial (REsp. 1.243.887/PR), a sentença coletiva exequenda decidira que seus efeitos beneficiariam todos os poupadores do Estado do Paraná, associados ou não à entidade autora. Já no recurso julgado pela Segunda Seção, a sentença exequenda estabelecera que seus efeitos, *erga omnes*, favoreceriam todos os poupadores do País, independentemente de serem associados à pessoa jurídica autora. Em ambos os casos, os bancos réus alegaram, na fase de cumprimento individual de sentença, ofensa à Lei 9.497/97. Tanto a Corte Especial quanto a Segunda Seção decidiram que não é possível, na fase de execução, alterar os limites subjetivos da sentença transitada em julgado. Nos dois precedentes, houve considerações nos votos condutores dos acórdãos acerca da Lei 9.497/97, mas o que foi decidido, a rigor, não foi propriamente a sua correta interpretação, mas que, na fase de execução, não pode ser alterado o que decidido - certo ou errado, legal ou ilegalmente - pela sentença transitada em julgado.

O acórdão da Corte Especial no REsp. 1.243.887/PR transitou em julgado, sem recurso ao STF.

Já no REsp. 1.391.198/RS houve agravo em recurso extraordinário (RE com Agravo 920.090), no qual o Ministro Gilmar Mendes deu provimento ao agravo, reconhecendo que o assunto versado no recurso extraordinário corresponde ao tema 715, cujo paradigma é o ARE-RG 796.473/RS, e determinou a baixa dos autos à origem para observar o disposto no art. 543-B do CPC/73. Quanto ao tema 715, o Plenário Virtual do STF decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES TERRITORIAIS DA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18 E 125 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(ARE 796473 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 03/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

Em sentido semelhante foi a recusa de repercussão geral pelo Plenário Virtual do STF no Recurso Extraordinário com Agravo 901.963/SC, assim ementada pelo Ministro Teori Zavascki:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC.

**2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013).**

3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso extraordinário.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser

# Superior Tribunal de Justiça

apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(ARE 901963 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 15-09-2015 PUBLIC 16-09-2015)

Isso significa que não ocorreu, nos casos mencionados, análise de mérito do recurso extraordinário, por haver a instância de origem (o STJ) decidido ação de execução individual de sentença coletiva com base no exame acerca da extensão subjetiva de específica sentença transitada em julgado, matéria infraconstitucional.

Penso haver deixado claro meu entendimento de que, tanto no REsp. 1.243.887/PR (Corte Especial) e quanto no REsp. 1.391.198/RS (Segunda Seção), o que foi submetido a julgamento do STJ foi a pretensão de alteração, na fase de cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado, dos limites subjetivos da sentença decididos no processo de conhecimento. Não houve, data maxima vênia, pronunciamento com carga decisória - mas apenas longo e cientificamente valioso *obiter dictum*, inclusive com citações doutrinárias - a propósito da correta interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97. A não limitação dos efeitos subjetivos da sentença coletiva aos limites da competência territorial de seu prolator já fora - legal ou ilegalmente declarada - na fase de conhecimento, com força de coisa julgada.

Não posso deixar de reconhecer, todavia, que, em oportunidades posteriores, a Corte Especial, invocando, ao meu sentir equivocadamente, o decidido no REsp. 1.243.887/PR, analisou a interpretação do art. 2º-A da Lei 9.494/97, afirmando, agora sim, que tal limitação literalmente prevista em lei, alvo de acendrada crítica doutrinária, não deve restringir os limites subjetivos da sentença, e, portanto, da coisa julgada por ela formada.

Refiro-me aos seguintes embargos de divergência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão julgante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85.

(REsp 1134957/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DA DECISÃO EM AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR).

1. No julgamento do REsp 1.243.887/PR, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, a Corte Especial, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, consignou ser indevido limitar a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas, de maneira apriorística, ao território da competência do órgão julgante.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos REsp 1447043/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2018, DJe 13/09/2018)

No julgamento do primeiro desses precedentes (REsp 1134957), colhe-se do voto da Relatora, Ministra Laurita Vaz que a ação coletiva n.º 2001.61.00.024196-3 fora ajuizada com a finalidade "*de ver revisados contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com fulcro nos arts. 81, parágrafo único, inc. III; 82, inc. IV; e 87 e seguintes, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90); c/c o art. 5º, inc. XXI, da Constituição Federal*" (fl. 2.675).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Foi proferida decisão antecipatória de tutela pelo Juízo Federal, o qual "*determinou (i) a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que autorizam as instituições financeiras a promover a execução extrajudicial prevista no DL n.º 70/66 e (ii) a sustação das execuções já iniciadas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)*" (fl. 2.416). O Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a despeito de haver dado provimento ao agravo de instrumento interposto para revogar a decisão monocrática, acolheu parcialmente embargos de declaração, para declarar a "*não incidência do disposto nos artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/90 (introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35), mencionados pelos embargantes, para não restringir apenas a um âmbito regional, o direito reconhecido, que abarca interesse mais amplo*" (fl. 2.676).

A Terceira Turma, em acórdão da lavra da Ministra Nancy Andrighi, deu parcial provimento ao recurso especial, com base no entendimento então dominante de que "Em sede de ação civil pública, a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, consoante o art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97".

A Corte Especial, julgando os embargos de divergência opostos pelo IDEC, embora se tratasse da fase de conhecimento - não se aplicando, portanto, o fundamento do respeito à coisa julgada, que fora decisivo para a solução encontrada pela Corte Especial no REsp. 1.243.887/PR - acolheu os embargos de divergência para restabelecer o acórdão da origem "na parte em que afasta a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7.347/85", esta com a redação dada pela Lei 9.494/97. Ficaram vencidos os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Com a devida vênia, insisto em que o precedente (REsp. 1.243.887/PR) não era adequado, sobretudo por que nele se examinara questão deduzida na fase de execução, que tinha por pressuposto a imutabilidade do decidido na sentença exequenda transitada em julgado, e onde também se decidira a propósito da competência territorial para a ação de cumprimento de sentença com base na regra do art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90, que trata do foro competente para ação de cumprimento de sentença coletiva, e não da extensão subjetiva da eficácia da sentença.

Penso, com a devida vênia, que caberia à Corte Especial, ao invés de meramente se reportar ao decidido no REsp. 1.243.887/PR, haver aprofundado a questão acerca da eficácia subjetiva da sentença coletiva, ainda não transitada em julgado, decidindo se ofende, ou não, aos arts. 2º e 2º-A da Lei 9.494/97 o comando nela contido de extensão dos efeitos subjetivos da sentença a todos os consumidores, independentemente de serem filiados à entidade autora e do local do território nacional em que ocorrido o fato lesivo ou residente a vítima.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Seria pertinente, ao meu sentir, data maxima vênia, estabelecer a distinção, para efeito de eficácia subjetiva da sentença, entre direitos coletivos transindividuais e direitos individuais homogêneos, ou ao menos expor os fundamentos pelos quais tal distinção seria irrelevante. Lembro, a propósito, a doutrina de Teori Zavascki acima transcrita que entende ser aplicável a limitação contida no art. 2º-A da Lei 9.494/97 apenas às ações coletivas que versem direitos individuais homogêneos.

Não se deteve a Corte Especial sobre tal diferenciação, afastando a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, com a redação dada Lei 9.494/97, embora sem declarar sua inconstitucionalidade, mas, na prática, privando de todo o sentido a regra legal.

Impugnado o acórdão da Corte Especial perante o STF, o Ministro Alexandre de Moraes, num primeiro momento, deu provimento ao Recurso Extraordinário 1.101.937 por ofensa à cláusula de reserva de Plenário (Súmula Vinculante 10). Em seguida, verificando que se tratava de acórdão da própria Corte Especial do STJ, reconsiderou a decisão, mas deu provimento ao recurso extraordinário, ressaltando que "no que pertine à limitação territorial a que alude o artigo 16 da Lei 7.347/1985, esta SUPREMA CORTE, no julgamento da ADI 1576-MC, confirmou a constitucionalidade do dispositivo." Na sequência, o Ministro Alexandre de Moraes reconsiderou a decisão para propiciar o oportuno exame dos Recursos Extraordinários. Por fim, foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, tendo sido determinada, por decisão publicada em 22.4.2020, "a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta 'a abrangência do limite territorial para a eficácia das decisões proferidas em ação civil pública', tratado no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)".

A questão, embora examinada pela Corte Especial a partir do EREsp 1134957, continua, portanto, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Anoto que a Corte Especial entende não ser aplicável a limitação da extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada seja em ações em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos (mutuários do SFH, no caso dos EREsp 1.134.957), seja em ações em que se persegue a proteção de direitos coletivos e difusos.

É relevante acentuar que, nos precedentes posteriores ao REsp. 1.243.887/PR, decidiu a Corte Especial, no que foi seguida por acórdãos de órgãos fracionários deste Tribunal, que a extensão da sentença coletiva não deve ser "limitada, aprioristicamente, ao território da competência do órgão judicante". Mas em nenhum deles se deteve, ao menos de forma explícita, na análise da alegação, presente no recurso ora em apreciação, de que os limites subjetivos da sentença deveriam ser restritos aos associados da entidade autora até a data da propositura da ação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Observo que são limitações à extensão subjetiva da sentença diferentes, embora ambas prescritas nos mesmos dispositivos legais, inseridos pelos arts. 2º e 2ºA Lei 9.494/97:

(1) a defesa pela associação dos direitos e interesses de seus associados, o que, implicitamente, ao meu sentir, significa que a associação não tem legitimação extraordinária conferida por lei para substituir não associados;

(2) localizar-se o domicílio dos substituídos no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Recordo que o acórdão repetitivo no REsp. 1.243.887/PR afastou a alegação de que substituídos seriam apenas os associados da entidade autora, porque a sentença coletiva beneficiaria "a todos os poupadores do Estado do Paraná" sem estabelecer essa limitação. Não houve a análise da questão com base na regra da Lei 9.494/97 exatamente porque tal questão estava preclusa em face do decidido no processo de conhecimento.

Registro que os precedentes posteriores da Corte Especial afirmaram a impossibilidade de limitar os efeitos da sentença à circunscrição territorial de competência do prolator da sentença, mas não examinaram especificamente a alegação de que associações não tem legitimidade extraordinária para substituir não associados.

E tendo sido formalmente declarada, pelo STF, no julgamento do RE 612.043, a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei 9.494/97, que, além de prever a restrição territorial dos efeitos da sentença, também confere legitimação extraordinária à associação para defender seus associados, entendo, data maxima vênia, que a substituição processual das associações, embora possa não ser restrita à circunscrição territorial do prolator da decisão (o que afirmo apenas em obséquio ao acórdão da Corte Especial, ao qual como membro do STJ sou vinculada), deve ser, todavia, limitada à defesa dos seus associados até o momento do ajuizamento da ação.

O STF, ao julgar o RE 612.043, não examinou "a problemática das ações civis públicas", como esclarecido no voto do Ministro Marco Aurélio no acórdão tomado no julgamento dos embargos de declaração. Mas, exatamente por não haver apreciado a questão, também não afirmou ser a elas inaplicável a regra do art. 9.494/97.

Assim como o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto da Ação Originária 152, penso que o ato voluntário de se associar implica concordância com a finalidade institucional da entidade, expressa em seus estatutos, e a adesão ao decidido em assembléia pela maioria. Essa adesão voluntária, ao meu sentir, expressa a autorização que o art. 5º, XXI, da CF - e também, implicitamente, o art. 2º-A da Lei 9.494/97 - têm como pressuposto para a defesa, pela associação, de direitos individuais

# Superior Tribunal de Justiça

homogêneos, disponíveis, seja sob a forma de representação, (representação especial, para a qual não se exige mandato, conforme Ação Originária 152), seja sob a figura da substituição processual.

Em outras palavras, ocorre, é certo, substituição processual na hipótese em que a associação, em nome próprio, ajuíza ação em defesa de direito alheio. Mas o universo das vítimas passível de substituição limita-se, ao meu sentir, aos associados da entidade autora.

Tal limitação subjetiva da sentença não ocorrerá, naturalmente, quando o autor da ação for entidade pública, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, cuja legitimidade é ampla e decorre diretamente da lei.

Igualmente serão beneficiadas todas as vítimas do ilícito quando se tratar de tutela de direitos transindividuais, assim entendidos os difusos e coletivos, o que decorre da própria natureza de tais direitos, indivisíveis, irrenunciáveis e pertencentes a titulares indeterminados.

Essa é minha conclusão de *lege lata*.

De *lege ferenda*, não tenho dúvidas de que são pertinentes as críticas feitas à redação da lei. Mas, igualmente, discordo de que seja legítimo conferir legitimação tão ampla para que associações defendam direitos individuais homogêneos - e, portanto, divisíveis e disponíveis - de não associados.

As consequências dessa decisão são vistas na propositura de inúmeras demandas, por todo o país, referentes aos mesmos direitos, todas, em tese, se vingar esse entendimento, com possibilidade de produção de efeitos *erga omnes*.

O controle da tramitação dessas ações e do conteúdo dessas sentenças - muitas vezes contraditórias no mérito, ou com conteúdo parcialmente coincidente com outras demandas coletivas ou individuais, em todo o país - não é feito com eficiência, uma vez que não há um cadastro geral normatizado.

Embora aparentemente inofensiva para o consumidor a convivência de um número ilimitado de demandas sobre a mesma questão, uma vez que a coisa julgada só opera em seu benefício, na prática surgem inconvenientes, como a suspensão de tramitação de ações individuais à espera do julgamento de ação coletiva, o que vem sendo endossado pelo STJ, em prol da racionalidade do sistema.

Por outro lado, a notícia de existência de demanda coletiva sobre o mesmo objeto - independentemente de ter sido proposta por entidade de reconhecida representatividade ou pequeno escritório de advocacia sob a forma de associação - pode levar a extinção por litispendência ou coisa julgada de outra ação, mesmo que esta última tenha sido proposta por diferente associação, versando a questão controvertida sob determinada ótica de seus associados, prejudicando o debate.

A propósito, recente precedente da Quarta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(REsp 1.726.147-SP, rel. Ministro Antônio Carlos, Quarta Turma, DJe 21.5.2019)

Em síntese: quanto ao primeiro ponto do recurso, com a devida vênia do eminente Relator, eu o provejo para limitar a extensão dos efeitos da sentença aos associados da entidade autora no momento da propositura da ação.

Em relação ao segundo ponto, legalidade da tarifa para liquidação antecipada, o Ministro relator havia afastado a pretensão do banco, com base verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que consta expressamente no acórdão recorrido a afirmação de que os contratos em discussão não continham de maneira clara a informação a respeito da referida tarifa, sendo, portanto, irrelevante a análise do tempo em que vigeram os contratos. Enfatizou o relator, quanto ao tópico:

9. Noutro ponto do recurso afetado, no que respeita à alegação de regularidade da previsão da tarifa de quitação antecipada nos contratos bancários, afirma o recorrente, como narrado alhures, que sua cobrança não significa afronta à legalidade, já que era permitida até a edição da Resolução n. 3.516/2007 e da Lei n. 4.595/1964 e que, no caso dos autos, teria sido livremente pactuada, tendo sido previamente informado o valor a ele referente.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em determinados marcos temporais, a cobrança da tarifa por quitação (ou liquidação) antecipada de contrato de financiamento é

permitida e, conseqüentemente, proibida nos outros. Nessa linha, resumidamente, foram os seguintes marcos definidos:

- a) para as antecipações **realizadas antes de 10/DEZ/2007, é válida** a cobrança da tarifa, **desde que constante expressamente no instrumento contratual** - interpretação das Resoluções CMN n. 2.303/96 e n. 3.516/2007; e
- b) **a partir de 10/DEZ/2007, foi expressamente proibida essa tarifa**, diante da Resolução CMN n. 3.516/2007.

Confirmam-se os julgados da Seção de Direito Privado, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda, pois, em que pese tenha sido vedada pela Resolução nº 3.516/07 do CMN/BACEN, de 6 de dezembro de 2007, a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, fato é que a presente ação coletiva foi ajuizada em setembro de 2007 quando não havia notícia da referida vedação e o alcance temporal pretendido remonta aos ajustes contratuais firmados nos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de provas e impossibilidade de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda. 3. A modificação e elástico do intervalo de abrangência da condenação já na segunda instância ensejou

juízo além do pedido e efetiva violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil/73, que estabelece ao autor somente poder aditar o pedido antes da citação e, em caso de modificação posterior, a parte ré necessariamente deverá concordar, o que definitivamente não é o caso. 4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

4.1 Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4.2 Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

**4.3 Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas**

**tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.**

5. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017)

.....  
..

No caso concreto, conforme se verifica do acórdão recorrido, o Tribunal do Rio Grande do Sul entendeu descabida a cobrança da referida tarifa, independentemente da data da contratação (fl. 422), hipótese que ensejaria, a priori, o provimento do recurso especial para alinhar a conclusão de origem ao entendimento do STJ.

Todavia, independentemente da data de pactuação, **consta expressamente no acórdão recorrido que, nos contratos firmados, não continha, de maneira suficientemente clara, informação a respeito da tarifa combatida na ação civil.**

Confiram-se os termos do acórdão sobre o que se afirma (fl. 424):

Imprescindível previsão contratual expressa quanto à forma de liquidação antecipada do contrato, de modo a garantir que o consumidor tenha plena ciência dos encargos acordados, **o que não ocorre na espécie (fls. 182-187). Os contratos não especificam de maneira clara, nítida e inequívoca a incidência, o montante e a razão da aplicação da tarifa de liquidação antecipada do débito**, razão porque violam também os princípios da boa-fé objetiva e do direito do consumidor à informação (art. 6º, inc. III, do CDC).

Com efeito, a decisão do Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório e cláusulas contratuais, no

# *Superior Tribunal de Justiça*

que respeita à inexistência de esclarecimento e previsão acerca da cláusula combatida na ação civil, faz com que a análise do tempo em que vigeram os contratos firmados seja irrelevante.

Isto porque, ainda que os contratos tivessem sido pactuados na data em que era permitida a cobrança da tarifa, a outra condição, inafastável e cumulativa (exigência expressa e clara pactuação), não teria sido atendida.

Nesses termos, impossível a reforma do julgamento a quo sem que se proceda ao revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede do apelo especial, por incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Como visto, não há dúvida de que a questão da legalidade da TLA já foi decidida pela Segunda Seção desta Corte, no sentido da permissão da cobrança para as liquidações antecipadas realizadas até 10.12.2007, quando passaram a ser proibidas pela Resolução CMN 3.516/2007.

A minha divergência, no ponto, reside na circunstância de que, em se tratando de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença genérica não deve acertar a situação concreta de cada consumidor.

O contrato ao qual se refere o acórdão recorrido é um contrato padrão, cujas cláusulas individuais não foram preenchidas. Naturalmente, no contrato padrão juntado à inicial - e que nem sequer se pode dizer tenha sido sempre o mesmo utilizado pelo banco ao longo dos anos - não poderia ser informado o valor da taxa de liquidação antecipada. Até mesmo porque tal taxa depende de que quantidade de dívida será paga em antecipação e do tempo de antecipação a ser requerido pelo consumidor em cada caso.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a sentença genérica deverá ser objeto de ações de cumprimento individual, nas quais deverá ser verificado o direito de cada consumidor à tutela genérica contida no título executivo.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA E EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ESTATUTO SOCIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CARACTERIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DOS DESISTENTES. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. CLÁUSULA PENAL. SÚMULA Nº 5/STJ. PERÍCIA COMPLEMENTAR. SUFICIÊNCIA DE

PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PEDIDO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. REDUTORES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. VALORES. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 35/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADMISSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA. HONORÁRIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. AFASTAMENTO. SIMETRIA. EFEITOS ERGA OMNES. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ÓRGÃO JUDICANTE. CONCLUSÃO DO RE Nº 1.101.937/SP. OBSERVÂNCIA.

(...)

5. A ação coletiva discute dano direto causado a consumidores pela indevida retenção de valores de consorciados desistentes, prejuízo que será avaliado em liquidação de sentença pelos prejudicados no momento processual oportuno.

(...)

15. A condenação genérica é característica das ações coletivas que visam apenas identificar a lesão a direito e os danos causados, sujeitando-se à liquidação pelos interessados para especificar os prejuízos.

16. A multa prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC/1973 não incide sobre a obrigação de pagar.

17. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas. Suficiência da divulgação da decisão condenatória na rede mundial de computadores, notadamente em órgãos oficiais, bem como no sítio eletrônico do próprio fornecedor (art. 257, II e III, do CPC/2015), a evitar o desnecessário dispêndio de recursos nas publicações físicas, sem haver o comprometimento de as informações atingirem grande número de interessados.

18. Não há condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, com base na simetria, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

19. Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo. Vencido o Relator quanto a eficácia das decisões proferidas em ações coletivas em virtude da aplicação do entendimento proferido

no RE nº 1.101.937 (DJe 5.12.2018).

20. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1304939/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 06/03/2019)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO.

1. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução. É que, diante da múltipla titularidade dos direitos individuais defendidos coletivamente e das diversas maneiras e dimensões de como a lesão ao direito pode se apresentar para cada um de seus titulares, afigura-se absolutamente inviável que a sentença coletiva estipule todos os elementos necessários a tornar esse título judicial exequível desde logo. 1.1 Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo,

fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. Há, desse modo, no âmbito da sentença genérica, deliberação sobre a existência de obrigação do devedor (ou seja, fixação da responsabilidade pelos danos causados), determinação de quem é o sujeito passivo dessa obrigação e menção à natureza desse dever (de pagar/ressarcir; de fazer ou de não fazer, essencialmente). 1.2 O complemento da norma jurídica em concreto dar-se-á por ocasião do cumprimento de sentença, a qual se subdivide em duas fases bem distintas: a primeira, consistente na peculiar liquidação da sentença genérica, com ampla atividade cognitiva, voltada a integrar os elementos faltantes do título judicial (a definição de quem é o titular do direito, qual a prestação e em que extensão faz jus); a segunda, subsequente, destina-se à execução propriamente dita do título judicial. Será, portanto, por ocasião da liquidação da sentença genérica que os interessados haverão de comprovar, individualmente, os efetivos danos que sofreram, assim como o liame causal destes com o proceder reputado ilícito na ação civil coletiva. Deverão demonstrar, ainda, a qualidade de vítima, integrante da coletividade lesada pelo proceder considerado ilícito na sentença genérica.

2. A procedência da pretensão reparatória não exime o interessado em liquidação da sentença genérica e não em uma nova ação individual, de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, onexo causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada.

2.2 Renovar a pretensão reparatória no caso, devidamente expendida na peça inicial da ação civil coletiva, em novas ações individuais, tal como propugnado pelas instâncias ordinárias, torna de toda ineficaz a tutela jurisdicional prestada na solução do conflito metaindividual em exame; inutiliza, em boa extensão, os esforços expendidos nessa ação coletiva; e enseja o temário risco de rediscussão de matéria já decidida, em especial quanto à ilicitude do proceder adotado pela demandada. 2.3 Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal, o tipo de dano, material e/ou moral. 3. A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva,

apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, in totum, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na internet e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (ut REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018).

3.1 Na espécie, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois o provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança, sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva 4. Na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, não cabe condenação da parte vencida, em ação civil pública ou em ação coletiva disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, ou, no caso, à Agência Nacional de Saúde Suplementar que integrou a lide na condição de litisconsorte ativa, em observância ao princípio da simetria que norteia a atuação das partes no bojo do processo.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar improvido.

(REsp 1718535/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.

INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. MÚTUO. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO. CASA PRÓPRIA. SUPERFATURAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA COLETIVA. EFICÁCIA OBJETIVA E SUBJETIVA. LIMITES. COISA JULGADA. EFEITOS. EXTENSÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 109, § 3º, DO CPC/15. RELAÇÕES JURÍDICAS. FONTE. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

5. A ação coletiva sobre interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que da eventual procedência do pedido da primeira fase, de cunho objetivo, resulta uma sentença genérica, que servirá de título executivo para as ações individuais de cumprimento.

6. A sentença genérica favorecerá os indivíduos lesados, que correspondem àqueles que sejam titulares de relação jurídica que possua as características de origem comum examinadas no processo coletivo. 7. A norma versada no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3, do CPC/73) estende os efeitos da coisa julgada aos sucessores das partes originárias, reforçando a eficácia da sentença proferida entre elas.

8. O requisito para o que a eficácia da sentença seja estendida ao adquirente do objeto litigioso é de que exista um nexo de interdependência entre a relação jurídica submetida à apreciação judicial e os direitos alienados, de modo que o terceiro possa ser considerado sucessor em relação às obrigações subjacentes ao título executivo.

9. Na hipótese concreta, a sentença genérica reconheceu o direito dos mutuários ao estorno dos valores cobrados a maior no financiamento, e a recorrente, embora tenha adquirido a propriedade do bem, não foi cessionária de posição contratual no mútuo celebrado com a recorrida, tendo a alienação do bem em questão sido realizada após a quitação do financiamento e ao levantamento da hipoteca.

10. Assim, como o título aquisitivo da propriedade tem fonte jurídica distinta daquela relação examinada nos autos da ação coletiva de consumo, não há incidência da norma extensiva prevista no art. 109, § 3º, do CPC/15 (art. 42, § 3º, do CPC/73), razão pela qual a recorrente não tem legitimidade para requerer o cumprimento da sentença coletiva.

11. Recurso especial desprovido.

(REsp 1742669/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

(...)

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Dessa forma, com a devida vênia, penso que a análise de determinado contrato padrão em branco não autoriza dizer que o banco não poderia cobrar a tarifa permitida até o advento da mencionada Resolução CMN 3.516/2007, devendo ficar para a fase de cumprimento individual da sentença a análise do contrato de cada lesado, momento em que será aferido se há, ou não, a previsão da cobrança da TLA com a clareza necessária à compreensão do consumidor.

No caso, a sentença, proferida em 12.9.2008, declarou a ilegalidade da cobrança da TLA, e condenou o réu ao estorno das quantias cobradas a esse título, sem ressaltar a legalidade da tarifa no período anterior à Resolução CMN 3.516/2007. Ademais, a conclusão das instâncias de origem foi baseada em contrato padrão, genérico, e não em cada contrato celebrado individualmente com os consumidores.

A referida sentença foi confirmada integralmente pelo Tribunal de origem, no ponto, de modo que a negativa de provimento do presente recurso especial implicaria a obrigação de devolução dos valores, mesmo que cobrados em período em que a prática era permitida e claramente informada no contrato individual celebrado com consumidores especificamente considerados, o que não se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Seção.

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao recurso da instituição financeira para: (1) limitar a extensão dos efeitos da sentença aos associados da entidade autora no momento da propositura da ação; (2) considerar legal

# *Superior Tribunal de Justiça*

a cobrança da TLA até 2007, havendo ilegalidade apenas nos casos em que o contrato individual celebrado com cada consumidor não definir claramente o encargo cobrado, o que deverá ser alegado e provado por cada eventual exequente em ação individual de cumprimento de sentença.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : BANCO PANAMERICANO S/A  
**ADVOGADOS** : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO  
IDCC  
**ADVOGADOS** : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

### VOTO-VISTA

#### O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso. Cuida-se de **recurso especial** interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ART. 130, DO CPC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 81, CAPUT, P. ÚNICO E INC. III, DA LEI 8.078/90. NÃO SE EXIGE APRESENTAÇÃO DE ROL DE FILIADOS OU AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DOS ASSOCIADOS, SUFICIENTE A EXISTÊNCIA LEGAL DA PARTE AUTORA HÁ PELO MENOS UM ANO E A FINALIDADE INSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, INC. IV, DA REFERIDA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO BANCO CENTRAL E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. EXIGÊNCIA DE TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. AFRONTA AO ART. 52, § 2º, DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO. ART. 6º, INC. III, CDC. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PROCEDÊNCIA. EFEITOS ERGA OMNES. ART. 103, INC. III, CDC. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO, A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CC. VERBA HONORÁRIA. ESTABELECIDO EM VALOR FIXO. ART. 20, § 4º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 442/448).

O recorrente, BANCO PANAMERICANO S/A, conforme relatório elaborado pelo Relator, eminente **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, "*assinala ofensa aos seguintes*

# Superior Tribunal de Justiça

dispositivos: art. 535, II, do CPC/73 (omissão e contradição no acórdão recorrido); arts. 47, parágrafo único, 113 e 264 do CPC/73, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central, e consequente competência da Justiça Federal; arts. 267, I, VI, 283 e 295, parágrafo único, I e II, do CPC/1973, por inépcia da petição inicial ante a não apresentação do rol de filiados, requisito essencial à propositura da ação; arts. 3º, do CPC/73, em face da inadequação da via eleita devido à ausência de interesse de agir, por utilização da ação civil pública como sucedâneo de ação abstrata de constitucionalidade com a "intenção do IDCC de analisar a constitucionalidade da permissão concedida pelo CMN e pelo Bacen" (fl. 465); art. 81, parágrafo único, I e III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 267, VI, do CPC/1973 e arts. 4º, VIII e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64, diante da ilegitimidade ativa do instituto autor, pois inaplicável o CDC às instituições financeiras; tendo em vista que o Instituto "deveria ter trazido à colação o rol de associados que se encontrem na condição de consumidores do recorrente [demonstrando que] a substituição processual em tela refere-se à coletividade de associados, e não à simples defesa da pretensão individual concernente a um ou alguns de seus afiliados" (fl. 471); arts. 130 e 330, I, do CPC/1973, em face do cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção probatória e o julgamento antecipado da lide; arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC; art. 39, V, art. 51, caput e § 1º, I e III, e art. 52, § 2º, do CDC, "não havendo que se discutir sobre suposta ilegalidade na cobrança da Tarifa de Rescisão Contratual (ou quitação antecipada) [...], já que os órgãos competentes para a regulamentação da matéria admitiu expressamente nos contratos celebrados até 07/12/2007" (fl. 479); "A tarifa de rescisão contratual, até a entrada em vigor da Resolução 3.516/2007, não estava vedada pela Resolução nº 2.303/96 do CMN" (fl. 480); "a referida cobrança nada tem de abusiva, seja por ter respaldo normativo, seja porque livremente pactuada junto a clientes que foram previamente informados da existência da tarifa e do seu respectivo valor" - fl. 482; arts. 206, § 3º, V, do Código Civil e art. 27 do CDC, porquanto "o prazo prescricional para eventual devolução de valores seria de 03 (três) anos" (fl. 486); arts. 18 e 19 da Lei n. 7.347/1985, pois "julgada procedentes a ação civil pública, o Réu não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios" (fl. 487); e art. 16 da Lei n. 7.347/1985 e art. 2º- A da Lei n. 9.494/1997, tendo em vista que "deve ser restringida a abrangência do decidido aos filiados do Instituto Recorrido domiciliados na Comarca de Porto Alegre" (fl. 489).

Sem contrarrazões (fl. 498).

# Superior Tribunal de Justiça

O Ministério público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso "*para afastar a condenação em curto período da efetiva legalidade da tarifa de liquidação antecipada da dívida cobrada do consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, com lapso prescritivo quinquenal*" (fls. 591-627).

O relator, eminente **Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO** negou provimento ao **recurso especial**, assentando, no que interessa ao presente, a impossibilidade de se fazer incidir ao caso o entendimento firmado pelo col. **Supremo Tribunal Federal** no **RE n. 573.232**, com **repercussão geral**, porquanto lá se tratou de representação processual por parte de associação e, aqui, a hipótese cuida de substituição processual.

No particular esclareceu que a associação pode postular em processo judicial de duas maneiras diferentes: a) como representante processual, defendendo os interesses de seus associados, caso em que necessita de autorização regimental e assemblear; e b) como substituta processual, hipótese em que não necessita de autorização para a defesa dos interesses individuais homogêneos do consumidor, bastando para se legitimar cumprir os requisitos históricos e finalísticos.

Em síntese, defendeu que, quando o legitimado atua na defesa de direitos homogêneos individuais de consumidores, o faz na condição de legitimado por substituição processual, sendo, portanto, desnecessária a apresentação nominal do rol de filiados como condição para o ajuizamento da ação.

Pedi vista dos autos, para examinar mais de perto a questão, considerando que o tema discutido no presente recurso, *legitimidade ativa de associação para a propositura de ação civil pública*, e o **tema representativo da controvérsia nº 948**, propôsto nos **Recursos Especiais Repetitivos nº 1.362.022/SP e nº 1.438.263/SP**, sob minha relatoria, *legitimidade ativa do não associado para o manejo de execução da sentença coletiva em ação de autoria de associação*, estão fortemente relacionados.

Com efeito, se definido que a associação somente pode propor a ação coletiva apresentando o rol de filiados e comprovando a obtenção de autorização prévia e expressa de seus associados, o não associado não poderá ser beneficiado, in utilibus, pelo resultado da lide coletiva e não reunirá legitimidade para a execução da sentença coletiva.

Outrossim, caso se assente possuir a associação legitimação para a ação coletiva de consumo, independente de autorização dos associados, poderá ser admitida a legitimidade de não associados para propor a execução da sentença coletiva.

Desse modo, o resultado do presente recurso, tanto num como noutra sentido,

repercutiria na definição do mencionado **tema 948**.

**Por certo, a questão do exercício pelas associações da legitimação extraordinária por substituição processual liga-se, estreitamente, à matéria acerca da legitimação de não associados para a liquidação e execução de sentenças coletivas exaradas em processos que guardem tal natureza.**

Recentemente, aquela mencionada **tese**, intensamente discutida neste colegiado da Segunda Seção, no julgamento daqueles **Recursos Especiais Repetitivos nº 1.362.022/SP e nº 1.438.263/SP**, com relevante participação do nobre relator do presente recurso, **Ministro Luis Felipe Salomão**, foi **aprovada com a redação seguinte**:

*"Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."*

Cita-se, a propósito, a **ementa do REsp 1.362.022/SP**:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 927). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCEDIDA POR OUTRA. DISTINÇÃO ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR (DISTINGUISHING) DO CASO EM EXAME E AQUELAS CONSIDERADAS NAS HIPÓTESES JULGADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 573.232/SC E RE 612.043/PR). TESE CONSOLIDADA NO RECURSO ESPECIAL. NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

*1. Na hipótese, conforme a fundamentação exposta, não são aplicáveis as conclusões adotadas pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos: a) RE 573.232/SC, de que "as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial"; e b) RE 612.043/PR, de que os "beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial".*

*2. As teses sufragadas pela eg. Suprema Corte referem-se à legitimidade ativa de associado para executar sentença prolatada em ação coletiva ordinária proposta por associação autorizada por legitimação ordinária (ação coletiva representativa), agindo a associação por representação prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não à legitimidade*

# Superior Tribunal de Justiça

*ativa de consumidor para executar sentença prolatada em ação coletiva substitutiva proposta por associação, autorizada por legitimação constitucional extraordinária (p. ex., CF, art. 5º, LXX) ou por legitimação legal extraordinária, com arrimo, especialmente, nos arts. 81, 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (ação civil pública substitutiva ou ação coletiva de consumo).*

*3. Conforme a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, os efeitos da sentença de procedência de ação civil pública substitutiva, proposta por associação com a finalidade de defesa de interesses e direitos individuais homogêneos de consumidores (ação coletiva de consumo), beneficiarão os consumidores prejudicados e seus sucessores, legitimando-os à liquidação e à execução, independentemente de serem filiados à associação promovente.*

*4. Para os fins do art. 927 do CPC, é adotada a seguinte Tese: "Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente."*

*5. Caso concreto: negado provimento ao recurso especial.*

(REsp 1.362.022/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 24/05/2021)

No julgamento qualificado, restou assentada a premissa de que o ordenamento jurídico expressa duas distintas previsões acerca da **atuação de associações em processos coletivos**, ou, mais exatamente, **duas espécies de ações**, diferentes:

a) a primeira, de **origem constitucional (CF, art. 5º, XXI)**, expressamente trata do tema da **representação**, autorizando genericamente que as associações promovam a defesa de direitos e interesses exclusivos de seus associados, oportunidade na qual a legitimidade representativa **se limita ao rol de associados** juntado à inicial;

b) a segunda, de ordem **notadamente infraconstitucional**, é referente à **ação coletiva substitutiva**, na qual a entidade associativa legitimada **age em nome próprio na defesa de direitos coletivos**, ainda que acidentais, dispensadas a juntada de rol de beneficiários e, até mesmo, a autorização assemblear (CDC, arts. 81 e 82, IV), caso cumpridos os outros requisitos legais, temporais e finalísticos.

Em suma, tratando-se, como é o caso, de **ação coletiva substitutiva, ação coletiva de consumo**, cumpridos os requisitos legais expressos, não se faz necessária a juntada de rol de associados/beneficiários à inicial, para se legitimar a atuação da associação, **tampouco o beneficiário precisará ter filiação**, à entidade autora legitimada, **para promover a execução da sentença coletiva**. Sendo o título formado, com o resultado útil, caberá a qualquer consumidor

# Superior Tribunal de Justiça

beneficiário dele se apropriar, exigindo o seu cumprimento em benefício individual próprio, valendo-se do tão aclamado transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

O quadro de dispensa tanto de um requisito (rol de associados) quanto de outro (prévia filiação) é o corolário do **postulado do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva**, extraído do enunciado do § 3º do art. 103 do CDC, segundo o qual **os efeitos da coisa julgada** advinda de **ação civil pública**, julgada procedente, com a condenação do réu em prestação pecuniária (Lei 7.347/85, arts. 13 e 16), **beneficiarão todas as vítimas e seus sucessores**, que poderão proceder à liquidação e à execução.

Com efeito, para que a **reparação do acidente de consumo** beneficie todas as vítimas e seus sucessores, como assegura a Lei, é vedado que se coloquem obstáculos à ação substitutiva dos **legitimados**, bem como que, também, se atravessem obstáculos à liquidação e execução individual pelos **beneficiários**.

De outra banda, no que tange à **legalidade da tarifa para liquidação antecipada**, também objeto deste **recurso especial**, adiro à proposta elaborada de forma sempre brilhante pela eminente **Ministra Maria Isabel Gallotti** em seu voto vogal divergente, acolhendo como *ratio decidendi* do presente voto os seguintes fundamentos, por ela expostos:

*"Em relação ao segundo ponto, legalidade da tarifa para liquidação antecipada, o Ministro relator havia afastado a pretensão do banco, com base no verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que consta expressamente no acórdão recorrido a afirmação de que os contratos em discussão não continham de maneira clara a informação a respeito da referida tarifa, sendo, portanto, irrelevante a análise do tempo em que vigeram os contratos.*

*Como visto, não há dúvida de que a questão da legalidade da TLA já foi decidida pela Segunda Seção desta Corte, no sentido da permissão da cobrança para as liquidações antecipadas realizadas até 10.12.2007, quando passaram a ser proibidas pela Resolução CMN 3.516/2007.*

*(...)*

*A minha divergência, no ponto, reside na circunstância de que, em se tratando de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença genérica não deve acertar a situação concreta de cada consumidor.*

*O contrato ao qual se refere o acórdão recorrido é um contrato padrão, cujas cláusulas individuais não foram preenchidas. Naturalmente, no contrato padrão juntado à inicial - e que nem sequer se pode dizer tenha sido sempre o mesmo utilizado pelo banco ao longo dos anos - não poderia ser informado o valor da taxa de liquidação antecipada. Até mesmo porque tal taxa depende de que quantidade de dívida será paga em antecipação e do tempo de antecipação a ser requerido pelo consumidor em cada caso.*

***É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a sentença genérica deverá ser objeto de ações de cumprimento individual, nas quais deverá ser verificado o direito de cada consumidor à tutela genérica contida no título executivo.***

(...)

***Dessa forma, com a devida vênia, penso que a análise de determinado contrato padrão em branco não autoriza dizer que o banco não poderia cobrar a tarifa permitida até o advento da mencionada Resolução CMN 3.516/2007, devendo ficar para a fase de cumprimento individual da sentença a análise do contrato de cada lesado, momento em que será aferido se há, ou não, a previsão da cobrança da TLA com a clareza necessária à compreensão do consumidor.*** (nas fls. 42/53 do voto).

O Precedente citado pela em. Ministra **Ministra Maria Isabel Gallotti**, em seu voto vogal divergente, ainda que de forma indireta, e também citado pelo em. **Ministro Relator, Luis Felipe Salomão**, da eg. Segunda Seção, estabelece a **legalidade da TLA para as liquidações antecipadas realizadas até 10.12.2007**, porquanto passaram a ser proibidas pela Resolução CMN 3.516/2007. O precedente está assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.***

***Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.***

***1. Não há falar em ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda, pois, em que pese tenha sido vedada pela Resolução nº 3.516/07 do CMN/BACEN, de 6 de dezembro de 2007, a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, fato é que a presente ação coletiva foi ajuizada em setembro de 2007 quando não havia notícia da referida vedação e o alcance temporal pretendido remonta aos ajustes contratuais firmados nos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação.***

***2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de provas e impossibilidade de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.***

***3. A modificação e elastecimento do intervalo de abrangência da condenação já na segunda instância ensejou julgamento além do pedido e efetiva violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil/73, que***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*estabelece ao autor somente poder aditar o pedido antes da citação e, em caso de modificação posterior, a parte ré necessariamente deverá concordar, o que definitivamente não é o caso.*

**4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).**

**4.1** Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. **4.2** Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

**4.3** Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

**5.** Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

**6.** Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

**7.** Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/06/2017)

Desse modo, no ponto, reconhecendo a legalidade da cobrança da TLA até 2007, nos termos do decidido no precedente da eg. Segunda Seção assinalado, entendo que a *ilegalidade*,

# *Superior Tribunal de Justiça*

reconhecida no v. acórdão recorrido prevalece *apenas nos casos em que o contrato individual celebrado com cada consumidor não definir claramente o encargo cobrado, o que deverá ser alegado e provado por cada eventual exequente em ação individual de cumprimento de sentença.*

Com efeito, conforme destaca a em. **Ministra Maria Isabel Gallotti** a sentença foi lavrada em 2008 e, conforme consta no dispositivo, julgou "*procedente a ação civil pública para declarar o direito dos consumidores de não pagarem essa tarifa*" e condenou "*o banco requerido ao estorno das quantias cobradas a título de Tarifa de Liquidação Antecipada, cujo valor será atualizado pelo IGPM desde a data do desembolso até a da efetiva satisfação, com juros*" (de acordo com as notas taquigráficas da sessão de julgamento do dia 22/9/2021).

Prossegue a em. Ministra, também salientando, que "*o Tribunal de origem, no acórdão que julgou a apelação, manteve íntegro esse dispositivo*" e que, "*assim, se o resultado do presente recurso for negar provimento ao recurso apenas com a ressalva de que deve haver uma liquidação individual de cumprimento de sentença, estará, de alguma forma, sendo mantida a conclusão da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, de que é ilegal, desde sempre, a tarifa*" (conforme notas taquigráficas da sessão de julgamento do dia 22/9/2021).

Nesse passo, propôs que se dê parcial provimento ao recurso especial, *para a) "afirmar a legalidade da cobrança da tarifa até 10 de dezembro de 2007, desde que, nos contratos individuais firmados com cada um dos correntistas, estejam esclarecidos os dados necessários para informação do consumidor a propósito da cobrança dessa tarifa"* e b) que "*essa circunstância deverá ser provada por cada consumidor na fase de liquidação e aí se avaliará a transparência ou não de cada contrato individual e não desse contrato-padrão, que foi julgado pelas instâncias ordinárias*".

Ante o exposto, destacando os brilhantes votos que nos apresentam os **Ministros LUIZ FELIPE SALOMÃO** e **MARIA ISABEL GALLOTTI**, dou **parcial provimento ao recurso especial** para: **a) no tocante à legitimidade das associações**, acompanhar o relator, eminente **Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO**, mantendo o acórdão recorrido e, **b) quanto à cobrança da TLA**, reformar o acórdão recorrido para assentar a legalidade da cobrança da tarifa até 10 de dezembro de 2007, sempre que os contratos individuais de cada um dos correntistas, contenham os dados necessários para informação do consumidor a propósito da cobrança da tarifa, devendo tal aspecto, de haver ou não a devida informação, ser provado na fase de liquidação, por cada consumidor, com base no contrato individual apresentado e não no contrato-padrão,

# *Superior Tribunal de Justiça*

considerado pelas instâncias ordinárias, na fase de conhecimento da ação coletiva de consumo.

É como voto.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO IDCC  
ADVOGADOS : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

## VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Ao minucioso relatório do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, acrescenta-se que o feito foi levado a julgamento pela Segunda Seção, em 28/10/2020, ocasião em que, após a prolação do voto do Relator negando provimento ao recurso especial, e do voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti abrindo a divergência e conferindo provimento ao recurso especial, pediu vista o Ministro Raul Araújo (e-STJ fl. 779).

Na sessão do dia 22/9/2021, prosseguindo no julgamento, o Ministro Raul Araújo proferiu voto divergindo em parte do Ministro Relator (e-STJ fl. 805).

Nesse contexto, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Os temas controvertidos no presente recurso especial podem ser assim resumidos: (i) legitimidade das associações para propor ação civil pública independentemente da apresentação do rol de filiados e (ii) legalidade da cobrança da taxa de liquidação antecipada - TLA.

No tocante à legitimidade das associações, tenho que a discussão está superada, tendo em vista o quanto decidido recentemente pela Segunda Seção, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.362.022/SP e nº 1.438.263/SP, em que assentada a tese segundo a qual, "*Em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promoventes*".

Assim, considerando que os temas estão intimamente ligados, não há outra solução possível senão a negativa de provimento ao recurso especial nesse ponto.

No que respeita à legalidade da cobrança da taxa de liquidação antecipada - TLA, a divergência entre os votos que me antecederam reside na incidência ou não da Súmula nº 7/STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Para o Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, seria inescapável a incidência do referido verbete sumular, porquanto, independentemente da data de pactuação, consta expressamente no acórdão recorrido que, nos contratos firmados, não havia, de maneira suficientemente clara, informação a respeito da tarifa combatida na ação civil pública.

Nessa ordem de ideias, a decisão do Tribunal de origem, soberano na apreciação do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, no que respeita à inexistência de esclarecimento e de previsão acerca da cláusula combatida na ação civil, faria com que a análise do tempo em que vigoraram os contratos firmados fosse irrelevante.

Isso porque, ainda que os contratos tivessem sido pactuados na data em que era permitida a cobrança da tarifa, a outra condição, inafastável e cumulativa (exigência de expressa e clara pactuação), não teria sido atendida.

Já para a divergência, inaugurada pela Ministra Maria Isabel Gallotti, em se tratando de ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença genérica não deve acertar a situação concreta de cada consumidor.

E assim é porque o contrato ao qual se refere o acórdão recorrido é um contrato padrão, cujas cláusulas individuais não foram preenchidas, tendo em vista que a taxa varia em cada caso de acordo com a quantidade de dívida que será paga em antecipação e do tempo de antecipação a ser requerido pelo consumidor, não se podendo dizer sequer que tenha sido sempre o mesmo utilizado pelo banco ao longo dos anos.

Desse modo, segundo a divergência, deve ficar para a fase de cumprimento individual da sentença a análise do contrato de cada lesado, momento em que será aferido se há ou não a previsão da cobrança da taxa com a clareza necessária à compreensão do consumidor.

Nesse particular, com as devidas vênias, perfilho-me ao entendimento externado pela divergência, que foi inaugurada a partir do voto da Ministra Isabel Gallotti.

Com efeito, é cediço que a sentença genérica formada em ação civil pública de consumo deverá ser objeto de ações de cumprimento individual, nas quais deverá ser verificado o direito de cada consumidor à tutela genérica contida no título executivo, motivo pelo qual adiro às conclusões alcançadas por Sua Excelência nesse tópico sem reproduzi-las para evitar tautologia.

Em vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para considerar legal a cobrança da TLA até 10/12/2007, havendo ilegalidade apenas nos casos em que o contrato individual celebrado com cada consumidor não definir claramente o encargo cobrado, o que deverá ser alegado e provado por cada eventual exequente em ação individual

# *Superior Tribunal de Justiça*

de cumprimento de sentença.

É o voto.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.857 - RS (2011/0236589-7)**

**VOTO-DESEMPATE**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:**

Eminentes Colegas. Pedi vista dos autos na sessão do dia 13 de outubro de 2021 para melhor refletir acerca da controvérsia relacionada à conclusão do julgamento do presente recurso especial, especialmente em razão do empate estabelecido entre os ilustres integrantes da Segunda Seção.

Para evitar repetições desnecessárias de um caso já suficientemente debatido, relembro apenas que os temas recursais trazidos pelo recurso especial dizem respeito à (I) legitimidade das associações para propor ação civil pública independentemente da apresentação do rol de filiados e (II) legalidade da cobrança da taxa de liquidação antecipada - TLA.

Relativamente à legitimidade das entidades associativas, o julgamento já está definido, vencida apenas a em. Min. Gallotti no tocante, tendo em vista a aplicação da orientação recentemente estabelecida pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.362.022/SP e nº 1.438.263/SP, segundo a qual "*em Ação Civil Pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promovente*".

Quanto ao segundo ponto do recurso (item II acima), peço vênia à divergência para aderir à manifestação do em. Ministro Luis Felipe Salomão que, realinhando o seu posicionamento inicial ao judicioso voto-vista apresentado pelo Min. Raul Araújo (afastamento do óbice da Súmula 07/STJ), deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Banco Panamericano S.A.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Reitero, assim como referido por todos, que não há qualquer dúvida acerca da aplicação do entendimento jurisprudencial acerca da "*viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência*" (REsp 1.392.449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/06/2017).

No caso concreto, a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível do Foro Central da comarca de Porto Alegre/RS, em 2008, reconheceu a ilegalidade da cobrança da TLA e condenou o réu, ora recorrente, ao estorno das quantias pagas a esse título, sem a ressalva da possibilidade de cobrança no período anterior à Resolução CMN 3.516/2007, desde que atendidos os pressupostos próprios.

Tal ponto da sentença foi ratificado integralmente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento da apelação.

Nesse contexto, em se tratando de ação coletiva, cujo título executivo conterà, em regra, proposições genéricas, penso ser imprescindível, até mesmo para nortear as demandas individuais posteriores, a identificação das balizas do presente julgamento, as quais, na hipótese, se referem ao marco temporal definido no REsp 1.392.449/DF, além da própria exigência de expressa e clara pactuação da TLA nos contratos, conforme bem pontuado pelo Ministro Raul Araújo no seu voto vista, *verbis*:

*Ante o exposto, destacando os brilhantes votos que nos apresentam os **Ministros LUIZ FELIPE SALOMÃO e MARIA ISABEL GALLOTTI**, dou parcial provimento ao recurso especial para: a) no tocante à legitimidade das associações, acompanhar o relator,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*eminente Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, mantendo o acórdão recorrido e, b) quanto à cobrança da TLA, reformar o acórdão recorrido para assentar a legalidade da cobrança da tarifa até 10 de dezembro de 2007, sempre que os contratos individuais de cada um dos correntistas, contenham os dados necessários para informação do consumidor a propósito da cobrança da tarifa, devendo tal aspecto, de haver ou não a devida informação, ser provado na fase de liquidação, por cada consumidor, com base no contrato individual apresentado e não no contrato-padrão, considerado pelas instâncias ordinárias, na fase de conhecimento da ação coletiva de consumo.*

**Com essas breves considerações e pedindo vênias para a divergência, acompanho integralmente as conclusões do em. Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, após o realinhamento do seu voto, para dar parcial provimento ao recurso especial.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0236589-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.857 / RS**

Números Origem: 10701198684 201102365897 3944454420118217000 70028928414 70039888615  
70043120732 70044616514

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 28/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO IDCC  
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente pelo recorrente BANCO PANAMERICANO S/A o Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, foi indeferido pelo Sr. Ministro Relator o ingresso do Instituto de Defesa Coletiva como amicus curiae.

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial e o voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti abrindo a divergência e dando provimento ao recurso especial, pediu VISTA o Sr. Ministro Raul Araújo.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0236589-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.857 / RS**

Números Origem: 10701198684 201102365897 3944454420118217000 70028928414 70039888615  
70043120732 70044616514

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 22/09/2021

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO IDCC  
ADVOGADOS : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado pedido de preferência pelo Recorrente BANCO PANAMERICANO S/A, representado pelo Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Raul Araújo divergindo em parte do Sr. Ministro Relator, e a ratificação de voto do Sr. Ministro Relator, pediu VISTA antecipada o Sr. Ministro Villas Bôas Cueva.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0236589-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.857 / RS**

Números Origem: 10701198684 201102365897 3944454420118217000 70028928414 70039888615  
70043120732 70044616514

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 13/10/2021

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO IDCC  
ADVOGADOS : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Consignado pedido de preferência pelo Recorrente BANCO PANAMERICANO S/A, representado pelo Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando a divergência inaugurada pela Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, e após o realinhamento do voto do Sr. Ministro Relator no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial na linha do Sr. Ministro Raul Araújo, votaram os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi acompanhando o relator, e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro acompanhando a divergência. Verificado o empate, pediu VISTA o Sr. Ministro Paulo de Tarso

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sanseverino, Presidente, para proferir voto de desempate.

Não participa do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0236589-7      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.857 / RS**

Números Origem: 10701198684 201102365897 3944454420118217000 70028928414 70039888615  
70043120732 70044616514

PAUTA: 28/10/2020

JULGADO: 30/11/2021

### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S) - DF017721  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
MARILIA ZANELLA PRATES E OUTRO(S) - RS059608  
BRUNO SANTIN FERREIRA E OUTRO(S) - DF047090  
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO IDCC  
ADVOGADOS : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S) - RS034738  
LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841  
CAMILO ZUFELATO - SP210753

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Pedido de preferência pelo Recorrente BANCO PANAMERICANO S/A, representado pelo Dr. FÁBIO LIMA QUINTAS.

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista desempate do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Seção, acompanhando o Sr. Ministro Relator, que realinhou seu voto para dar parcial provimento ao recurso especial, a Segunda Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Vencida integralmente a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Vencidos, em relação ao segundo tópico, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo

# *Superior Tribunal de Justiça*

Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.